

5. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PERTINENTE

5.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este capítulo vem atender ao item 08 (oito) do Termo de Referência (TR) emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/DILIC, datado de 26 (vinte e seis) de março de 2009 para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) relativos a Regularização de Operação do **COMPLEXO INDUSTRIAL DO PECÉM - CIP**.

Conforme o TR supracitado, o EIA/RIMA deverá desenvolver uma abordagem relativa a *“Descrição e análise da Legislação Federal, Estadual e Municipal, pertinente ao empreendimento”*.

As principais normas regulamentadoras referentes a Regularização de Operação do **COMPLEXO INDUSTRIAL DO PECÉM – CIP** localizado nos municípios de São Gonçalo do Amarante e Caucaia, estado do Ceará, sob o aspecto legal ambiental, serão apresentadas segundo o âmbito federal, estadual e municipal.

A seguir são apresentados o enquadramento legal do empreendimento e a relação da legislação ambiental pertinente ao uso e ocupação do solo e ao tipo de empreendimento.

5.2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A estrutura e os procedimentos adotados pelo comércio mundial, seguindo tendência secular, atribuem aos portos o papel de destaque absoluto dentre as formas de consumação das relações mercantis firmadas entre os países. A evolução comercial, entretanto, passou a exigir a reformulação estrutural dos portos, cujas áreas onde eram instalados passaram a abranger outras atividades que lhe são inerentes, a exemplo de indústrias, siderúrgicas e refinarias.

É neste contexto que se enquadra o **COMPLEXO INDUSTRIAL DO PECÉM - CIP**, empreendimento a cargo do Governo do Estado do Ceará e com auxílio financeiro do governo federal, a quem constitucionalmente se atribuíram as competências materiais e legislativas acerca de portos e navegação marítima.

O **CIP** conta hoje com zoneamento interno, constituindo seu plano diretor. Nele, constam áreas reservadas às indústrias, refinarias e siderúrgicas, algumas já instaladas e outras aguardando instalação, bem como à Zona de Processamento de Exportações.

Na área, tanto interna como de entorno do Complexo, constam recursos ambientais relevantes do tipo águas superficiais (rios, lagos, lagoas etc.), mata ciliar, dunas e manguezais, dentre outros a que a legislação ambiental atribuiu o *status* de área de preservação permanente.

Destarte, verificam-se ainda na área de influência do projeto unidades de conservação que atuam, *in casu*, como medidas mitigadoras ou compensatórias em face da plena operacionalização do Porto do Pecém e das indústrias vizinhas, a saber, a Estação Ecológica do Pecém e as Áreas de Proteção Ambiental do Pecém e do Lagamar do Cauípe.

Tais elementos serão analisados ao longo do presente texto, colhendo-se, sempre que possível, a situação constitucional e legislativa pertinente, bem como os posicionamentos doutrinários mais relevantes dentro do direito constitucional, portuário e, especialmente, ambiental.

5.2.1. Planos Diretores dos Municípios de Caucaia e São Gonçalo

Acerca dos municípios que integram a área de influência do **COMPLEXO INDUSTRIAL DO PECÉM - CIP**, podem ser apontados Caucaia e São Gonçalo do Amarante como os mais afetados pela consolidação dos complexos industrial e portuário. Não obstante, as repercussões das atividades do **CIP** podem ultrapassar os limites territoriais dos referidos municípios, alcançando toda a Região Metropolitana de Fortaleza. Deste cenário gera a necessidade urgente de adequação da legislação ambiental e urbanística dos municípios de Caucaia e São Gonçalo e ao funcionamento do Complexo.

Para tanto, encontram-se em fase de revisão os chamados Planos Diretores de todos os municípios da região em função da operacionalização do **CIP**, bem como dos benefícios de caráter econômico e social gerados em decorrência da obra.

A necessidade de revisão da legislação ambiental e urbanística advém não exclusivamente do funcionamento do porto, mas de própria exigência constitucional específica. Neste sentido, a Constituição Federal prevê que a implantação de política de desenvolvimento urbano fica a cargo do Poder Público Municipal (arts. 182 e 183).

Tais preceitos constitucionais, entretanto, enquadram-se como de aplicabilidade imediata, porquanto exigia norma infraconstitucional a regulamentar-lhe. Outrossim, as políticas municipais de desenvolvimento urbano normalmente limitam-se ao chamado Plano Diretor, muitas vezes de aplicabilidade duvidosa.

Após a edição da Lei N°. 10.257/01, conhecida como o Estatuto da Cidade, a política de desenvolvimento urbano dos municípios passou a dispor de uma legislação que disciplina a sua execução, trazendo inúmeras e modernas inovações, sobre as quais serão destinadas algumas linhas adiante.

Vê-se, portanto, que o Estatuto da Cidade constitui-se em instrumento normativo que traz consigo novidades e aspectos relevantes no que tange à administração pública urbana. Seus dispositivos, inclusive, ultrapassam os ditames do Direito Urbanístico, alcançando a preocupação ecológica propriamente dita, aliás presente em vários de seus dispositivos. Neste diapasão, o Estatuto disciplina os instrumentos, a cargo da Administração municipal, referentes ao ordenamento territorial do município, dentre os quais (a) o plano diretor, (b) o uso e ocupação do solo e (c) o zoneamento ambiental:

Art. 4º. Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

III – planejamento municipal, em especial: plano diretor; disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; zoneamento ambiental.

Tais instrumentos, em função de sua relevância e pertinência frente ao estudo dos aspectos jurídicos que permeiam o Complexo Industrial do Pecém, serão analisados nas linhas seguintes.

Uso e Ocupação do Solo Urbano

Aos municípios atingidos diretamente pela operacionalização do **COMPLEXO INDUSTRIAL DO PECÉM - CIP**, Caucaia e São Gonçalo do Amarante, é atribuída a necessidade de criar novas normas e readaptar as já existentes à nova ordem urbana advinda do Complexo.

Isto porque a legislação municipal de uso e ocupação do solo, uma vez editada de acordo com os legítimos anseios da população diretamente interessada, é de indiscutível relevância para a vida urbana, por disciplinar as construções e definir, mediante zoneamento, onde as mesmas podem ser efetivadas, interferindo na estrutura do município e, de forma indireta, em sua economia.

Por essa razão, o legislador constituinte foi sábio ao atribuir ao município, principal interessado e real conhecedor das peculiaridades locais, a tarefa de editar normas jurídicas capazes de disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Esta atribuição constitucional destinado ao município complementa-se com o disposto no próprio art. 182, que trata da política urbana e da organização espacial do Município: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

O disciplinamento do uso e ocupação do solo urbano é uma concepção da gestão do espaço municipal baseada na idéia de definir as atividades correspondentes a determinadas áreas. Desta forma, pretende-se, ao se proceder ao disciplinamento, evitar convivências pouco harmoniosas entre estas atividades. Neste sentido, o espaço territorial da cidade pode ser dividido em áreas industriais, comerciais, residenciais, institucionais e em zonas mistas.

Em atenção a tais ditames, o legislador ordinário, ao editar o Estatuto da Cidade, especificou os objetivos da política urbana:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

...

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

...

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

Apesar da nobreza da intenção do legislador ordinário, é sabido que muitas vezes o disciplinamento ocorre em função de atividades e usos já consolidados, ou seja, a legislação apenas reconhece tais atividades. Nesse caso, sua finalidade de direcionar o

uso e ocupação do solo urbano fica resumida à legitimação do espaço que já sofreu edificações.

Daí a necessidade de se evitar a edição de normas destinadas exclusivamente a regularizar uma situação de fato que, sob o prisma constitucional, não condiz com os ditames da organização territorial do município. Além da criação de normas disciplinadoras do uso e ocupação do solo urbano, deve-se proceder à modernização das já existentes, não somente em função dos princípios e das regras gerais introduzidas no ordenamento pelo Estatuto da Cidade, mas também da nova ordem espacial e social que fatalmente advirá – se é que já não existe – da plena operacionalização do Complexo Industrial do Pecém.

Deve-se, então, proceder-se previamente a exaustivos estudos, de forma multidisciplinar, abrangendo tópicos de urbanismo, engenharia, geografia, sócioeconomia etc., sem se olvidar das consultas diretas à população interessada.

Há necessidade, ainda, de se definir claramente regras de uso e ocupação do solo acerca de alguns tópicos de relevância indiscutível, precipuamente de cunho jus-ambiental, como: (a) a questão da ocupação da área circunvizinha do Complexo, (b) a instituição e plena operacionalização do Complexo e (c) a necessidade de se avaliar obras e atividades que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar algum tipo de impacto negativo ao equilíbrio ecológico da área.

No ensejo, convém destacar o princípio constitucional, comum a todos os ramos do Direito Público pátrio, da prevalência do interesse coletivo sobre o particular. O disciplinamento do uso e ocupação do solo urbano tem como finalidade intrínseca a viabilidade de uma organização territorial que propicie o bem-estar da população residente.

As limitações impostas pelo disciplinamento, apesar de em primeira vista possibilitar prejuízos individuais, têm como foco a qualidade de vida de toda a municipalidade. A responsabilidade deve ser repartida, atribuindo-se a cada indivíduo não somente direitos, mas também deveres, em função da concretização dos interesses da coletividade.

O disciplinamento do uso e ocupação do solo urbano deve trazer consigo a divisão do espaço territorial em zona, a que se denomina zoneamento urbano. Neste, estabelecem-se gabaritos de alturas e limitações volumétricas de edificações e compatibilidade da convivência de diferentes atividades (residencial, comercial, institucional, industrial, misto etc.). Dessa forma, o zoneamento deve ser definido através da divisão, principalmente dentro do perímetro urbano, em áreas com algumas condições e aptidões em comum, as chamadas zonas.

Plano Diretor Municipal

Trata-se do instrumento técnico-jurídico central da gestão do espaço urbano, pois define as grandes diretrizes urbanísticas. Constitucionalmente, entretanto, o plano diretor só é obrigatório no caso de Municípios com população residente que ultrapassa o número de vinte mil habitantes:

Art. 182. ...

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

É certo que, apesar da inexigibilidade constitucional quanto à edição do plano diretor para os Municípios mais diretamente afetados pelo Complexo Industrial do Pecém, pois, dos três, apenas Caucaia alcança o número mínimo de habitantes, a própria área em que estão encravados, com atributos naturais característicos da faixa litorânea, propicia uma maior preocupação da Administração municipal que legitima a edição do plano diretor, principalmente após a plena operacionalização do Complexo.

A edição do respectivo plano diretor, a exemplo do que se falou acerca do disciplinamento do uso e ocupação do solo, só alcança sua finalidade intrínseca se fugir da situação a que, infelizmente, se sujeita a grande maioria dos planos diretores hoje existentes, qual seja a da mais absoluta inobservância e desrespeito por parte dos governos municipais.

Trata-se, na prática, de um documento alheio ao dia-a-dia da municipalidade, às vezes por ser elaborado apenas para cumprir a exigência constitucional contida no dispositivo retro transcrito, outras vezes por desrespeito às suas normas em função de interesses econômicos escusos.

Zoneamento Ambiental

O disciplinamento do uso e ocupação do solo urbano não deve olvidar-se de tratar também da questão do equilíbrio ecológico da área correspondente ao Município, até em função do estreito inter-relacionamento da questão urbanística com a questão ambiental.

É por esta razão que o Estatuto da Cidade também estabeleceu como diretriz geral para a política urbana a problemática ecológica:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

As condições ambientais e os atributos naturais relevantes definem algumas áreas que merecem proteção ambiental. Tais áreas são de fundamental importância para a conservação e recuperação do já comprometido equilíbrio ecológico do litoral oeste cearense, que sofre há décadas com o processo desordenado de ocupação.

A definição destas áreas, então, é vital para garantir a proteção dos atributos naturais relevantes ali encontrados, precipuamente (a) nos ecossistemas característicos do litoral do Estado, a exemplo das dunas e de manguezais, (b) nas matas ciliares (através da proteção das faixas não edificantes), (c) nas áreas verdes e (d) nas áreas com potencial de recuperação do meio ambiente. As normas de uso e ocupação devem, portanto, envolver-se também de questões ambientais, prevendo tópicos como taxas de ocupação populacional em determinadas áreas cujos recursos naturais assim o exijam, coeficientes de aproveitamento, restrições a atividades potencialmente poluidoras e manejo da vegetação.

Os municípios diretamente afetados pelo Complexo Industrial do Pecém são detentores de algumas áreas dotadas de atributos naturais relevantes e que, ao mesmo tempo, possuem condições de oferecer à comunidade áreas destinadas à educação ambiental e a atividades de lazer que não afetem seu equilíbrio ambiental.

Não se deve ficar restrito à observância da implementação das unidades de conservação envolvidas na área (Estação Ecológica do Pecém, APA do Pecém e APA do Lagamar do Cauípe), pois as respectivas áreas abrangidas por estas unidades de conservação são restritas e não abrangem a integralidade dos atributos naturais relevantes encontrados na área de influência do Complexo.

De todo o exposto, a revisão ou, se for o caso, a implementação da legislação urbanística por parte dos municípios de Caucaia, São Gonçalo do Amarante e Paracuru deve ser encarada como um processo complexo, exigindo planejamento e gerenciamento específicos. Deve contar ainda com a participação de todos os setores sociais interessados. A elaboração dos respectivos planos diretores, a partir da nova configuração espacial advinda da plena operacionalização do Complexo Industrial do Pecém, e a atualização das normas da legislação urbanística porventura já existentes deverão ser debatidas em conjunto com a sociedade e demais órgãos públicos, das três esferas federativas, encarregados do funcionamento do Porto.

Somente com a robusta revisão e implementação da legislação municipal urbanística, e sua respectiva aplicabilidade, pode-se falar em busca, de forma direta, pelo bem-estar da população residente e, de forma indireta, pela mitigação dos impactos ambientais negativos oriundos da operacionalização do Complexo.

5.2.2. Zona de Processamento de Exportação (ZPE)

A dimensão do território brasileiro, bem como a diversidade cultural e, principalmente, econômica entre as regiões, gera a necessidade de políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades. Tal fim pode ser alcançado com o tratamento privilegiado, dispensado pela União, às regiões menos desenvolvidas do País.

Neste cenário, o Brasil adotou administrativamente o modelo federativo dito assimétrico, em que a adoção de políticas públicas destinadas à redução das desigualdades regionais passa a merecer tutela de nível constitucional. Por intermédio deste modelo federativo, o poder central reconhece a heterogeneidade econômica entre as Regiões e passa a buscar soluções para a problemática.

O federalismo assimétrico está previsto no art. 43 da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: “Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais”.

Por federalismo assimétrico, entende BULOS (2008) que se trata da “busca do equilíbrio, da cooperação, do entendimento entre as ordens jurídicas parciais perante o poder central, dentro de uma realidade naturalmente contraditória e nebulosa, em que o interesse de uns sobrepõe-se às necessidades de muitos. Por isso, são depositadas nas constituições normas destinadas a minorar essas diferenças”.

TAVARES (2008) também vê o federalismo assimétrico como a “fórmula encontrada para acomodar os diversos interesses (muitas vezes divergentes ou incongruentes) decorrentes da diversidade cultural – e econômica – acentuada”.

As ações de governo relativas ao federalismo assimétrico e, portanto, tendentes a reduzir as desigualdades regionais estão dispersas ao longo do Texto Magno, especialmente nos preceitos de Direito Tributário. Destacam-se, neste sentido, o art. 21, inc. IX, e o art. 151, inc. I.

Uma das principais formas de concretização das políticas públicas focadas na redução das desigualdades regionais é constituída pelas chamadas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), as quais consistem em áreas, predominantemente industriais e cujas atividades são majoritariamente voltadas à exportação, fazem por merecer incentivos fiscais a cargo da fazenda federal, estadual e/ou municipal.

A regulamentação das ZPE's é encontrada na Lei N°. 11.508/2007, cujo art. 1º destaca como finalidade básica da medida a redução das desigualdades regionais:

Art. 1

É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Para a viabilidade da medida, as atividades mercantis envolvidas devem estar voltadas prioritariamente para a exportação. Nestes termos, a proximidade das indústrias de exportação com o Porto do Pecém é de fundamental importância para a diminuição dos custos de produção.

Aliás, é por meio do Porto que os produtos vão alcançar sua destinação final no âmbito do comércio internacional. Por essa razão, as ZPE's são consideradas "áreas de livre comércio com o exterior", nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei N.º 11.508/2007:

Art. 1º. ...

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Sem embargo, como se trata de área dotada de tratamento tributário diferenciado e portanto alcançar um interesse comum entre a União, o Estado e o Município, a ZPE, para ser implementada, deve observar o procedimento administrativo delineado na própria Lei N.º 11.508/2007. Nela, está previsto que a União, discricionariamente, pode dar prosseguimento à implementação da Zona a partir de requerimento formal proveniente do Estado, de Município ou de ambos concomitantemente.

É do que trata o seguinte dispositivo da referida Lei:

Art. 2 A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1 A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;*
- II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;*
- III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;*
- IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;*
- V - indicação da forma de administração da ZPE; e*
- VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.*

Destaca-se a tendência de implementação estratégica das ZPE's em áreas portuárias, a exemplo de Suape, em Pernambuco, de Ilhéus, na Bahia, e de Vila Velha, no Espírito Santo. Daí o porquê da intenção do governo estadual de implantar a Zona no CIP, deslocando-a do município de Maracanaú, onde originariamente pretendia-se instituir a ZPE cearense.

A este respeito, NÓBREGA FILHO (2007) destaca que a ZPE a ser implementada no Complexo “abre perspectivas reais de desenvolvimento de áreas de livre comércio, em regiões pouco dinâmicas economicamente, por intermédio de exportação de bens produzidos a partir de insumos nacionais ou importados. Por esses motivos, o Governo cearense deve unir forças com a sociedade e envidar esforços no sentido de garantir a instalação da Zona de Processamento e Exportações para o Estado”.

Destarte, é no contexto de implantação da ZPE que poderão ser promovidos outros elementos característicos de crescimento econômico, a exemplo da geração de emprego e incremento das relações mercantis entre o Estado e países estrangeiros.

Destacados os preceitos legais relativos aos elementos econômicos mais visíveis no âmbito do CIP, passa-se doravante à análise dos aspectos legais e administrativos dos ecossistemas e de outras áreas de interesse ecológico, envolvidos no contexto do Complexo Industrial do Pecém.

5.2.3. Zona Costeira

A zona costeira, cujos recursos naturais têm sua utilização restrita e condicionada pela legislação ambiental brasileira, é considerada pela Carta Magna como patrimônio nacional:

Art. 225. ...

...

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A Lei N°. 7.661/88 – cujos tópicos mais relevantes serão examinados a seguir – publicada antes da promulgação da Lei Maior, sendo por esta recepcionada, define a zona costeira como o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos naturais, renováveis ou não, e abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, a serem definidas pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC.

Considerando a zona costeira como patrimônio nacional, o legislador constituinte impediu, sobretudo, a interferência ou a utilização estrangeira. Mesmo os brasileiros têm o direito de utilização reduzido pelo ordenamento jurídico, condicionado a alguns aspectos que serão oportunamente analisados.

A proteção à zona costeira se efetiva através do chamado *gerenciamento costeiro*, definido por SILVA (2007) como “o conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão da utilização dos recursos da Zona Costeira”.

A Resolução N°. 01, de 21 de novembro de 1990, da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – CIRM, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC. Este diploma normativo, submetido antes de sua aprovação ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, expressa o interesse do Poder Público na defesa do litoral brasileiro, devido especialmente à sua grande extensão, à diversidade de espécies animais e vegetais, terrestres e marítimas, à paisagem natural e às atividades econômicas que a caracterizam.

Tal Resolução define zona costeira como “a área de abrangência dos efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar, leva em conta a paisagem físico-ambiental, em função dos acidentes topográficos situados ao longo do litoral, como ilhas, estuários e baías, comporta em sua integridade os processos e interações características das unidades ecossistêmicas litorâneas e inclui as atividades sócio-econômicas que aí se estabelecem”.

Acerca da extensão da faixa de praia, ainda segundo SILVA (2007), o PNGC “não achou razoável definir a Zona Costeira (seus limites externos marítimos e terrestres) por meio de distâncias fixas, mas visando estabelecer certa uniformidade e coerência na definição, são adotados os seguintes critérios: (a) não fragmentação da unidade natural dos ecossistemas costeiros; (b) para a linha externa da faixa terrestre, a linha de cristas da configuração topográfica do litoral ou, no caso de planícies costeiras muito extensas, o ponto até onde se faz sentir a influência do mar; (c) para o limite externo da faixa marítima, o espaço submerso até onde ocorram movimentos (ondas, correntes e marés), que possam ocasionar processos naturais (sedimentação ou erosão) capazes de afetar a natureza constitutiva da costa; (d) considerar áreas marcadas por intensa atividade sócio-econômica e sua área de influência”.

Nestes aspectos, encontrar-se-á claramente a finalidade dos *Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro*, os quais estabelecerão os limites terrestre e marítimo da Zona Costeira, observando as características naturais e os aspectos sócio-econômicos do Estado.

Destarte, a utilização dos recursos naturais da zona costeira, segundo a Constituição Federal, será feita na forma da legislação ordinária. A Lei N°. 7.661/88 dispõe de que maneira deverá o PNGC funcionar:

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

A respeito do licenciamento, que dependerá de elaboração prévia de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, de atividades que utilizem recursos naturais da zona costeira, rege a Lei:

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 2º. Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA) devidamente aprovado na forma da lei.

A falta ou descumprimento, mesmo que parcial, do licenciamento de que trata o dispositivo legal acima transcrito serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades estatuídas em lei.

São instrumentos do PNGC, enumerados pela própria Lei N°. 7.661/88, os seguintes:

Zoneamento Ecológico-Econômico, que intenta conservar e proteger: (a) os recursos naturais, renováveis ou não, tais como: recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas; (b) sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente; (c) monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico;

Monitoramento Costeiro, com a finalidade de acompanhar as modificações relativas à ocupação do solo, ao uso das águas, ao exercício de atividades sócio-econômicas ou culturais e ao equilíbrio ambiental no espaço correspondente à Zona Costeira, com vistas: (a) à correção de eventuais desvios ou distorções no uso ou em atividades desenvolvidas nesse espaço; (b) ao controle e fiscalização das condições ambientais, aí compreendendo a proteção dos ecossistemas e a manutenção dos níveis de tolerância de conservação e

preservação ambiental; (c) à identificação de correções e atualizações a serem introduzidas nas Políticas Federal e Estadual de Gerenciamento Costeiro;

Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro, que organiza e sistematiza os dados e informações referentes à elaboração, implantação e monitoramento das atividades relativas ao Gerenciamento Costeiro;

Plano de Gestão, o qual consiste no conjunto de projetos setoriais que, implantados a partir do zoneamento, contêm medidas necessárias à gestão do território;

Sistema Nacional de Gerenciamento Costeiro, formado pelas entidades e pelos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como pelas pessoas jurídicas de direito privado que participam do Gerenciamento Costeiro.

Portanto, o Gerenciamento Costeiro é incumbência também dos estados e municípios litorâneos, a exemplo de Caucaia e São Gonçalo. Dessa forma, tais pessoas jurídicas de direito público podem instituir, mediante lei, os respectivos Planos Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro, desde que respeitadas as normas e diretrizes do Plano Nacional – Lei N°. 7.661/88.

A Constituição do Estado do Ceará traz expressa disposição de estabelecer o Plano de Gerenciamento Costeiro, em harmonia com os municípios costeiros. Portanto, parece conveniente a análise da situação atual da legislação ambiental acerca de gerenciamento costeiro, tanto em nível estadual quanto em relação aos municípios de Caucaia e de São Gonçalo, que são os mais afetados pela operacionalização do **CIP**.

5.2.4. Bens Ambientais Envolvidos

Inúmeros são os bens, públicos ou particulares, que sofrem alguma forma de influência, direta ou indireta, da operacionalização do **CIP**. Não obstante, será dado destaque (a) aos recursos hídricos superficiais, pois os mesmos contam com expressiva parcela na divisão espacial do Complexo e em suas redondezas, a exemplo do Rio Curu, da Lagoa Manoel Fernandes, do Rio Cauípe, do Rio Golandim e da Lagoa Gereraú, e (b) à faixa praial, na medida em que o ecossistema litorâneo é dos que mais sofrem consequências de ordem natural por força do funcionamento do terminal portuário, especialmente no que tange à acostagem de navios, ao manuseio dos contêineres e ao armazenamento dos produtos.

Recursos Hídricos Superficiais

Os recursos hídricos compõem, segundo o que dispõe o art. 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei N°. 6.938/81, alterado pela Lei N°. 7.804/89, uma classe dos recursos naturais, consoante reza o citado dispositivo:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera (a fauna e a flora).

Águas interiores são aquelas que, por exclusão, não se confundem com o mar territorial, uma vez que este, apesar de constituir o território nacional, é mais facilmente perceptível se destacado do solo brasileiro.

As águas interiores estão classificadas na própria norma retro-transcrita como superficiais e subterrâneas, esta sendo constituída pelos chamados *lençóis freáticos*. Já as águas superficiais são compostas por inúmeras formações lacustres, como por exemplo rios, lagos, lagoas, riachos, córregos e açudes.

É nesta categoria que se enquadram os rios Cauípe e Curu, cujos estuários deve sua importância principalmente à localização estratégica, situada na Região Metropolitana de Fortaleza, num dos centros mais populosos do Estado.

Por se constituírem o lagamar do Cauípe e o estuário do Rio Curu em um conjunto de recursos ambientais, em que se destacam o campo de dunas – móveis e fixas – e a planície flúvio-lacustre, necessita que, para sua preservação, o Poder Público exerça seu poder de polícia sobre aqueles que porventura degradam, inadvertida ou propositadamente, seu equilíbrio ambiental, fiscalizando e estabelecendo critérios segundo os quais possam ser tais recursos utilizados.

São justamente estes critérios que serão analisados neste texto, levando-se sempre em consideração a problemática da hierarquia do ordenamento jurídico-ambiental, bem como a atribuição de cada uma das entidades federativas no que se refere à competência legislativa e à competência material.

As águas superficiais são consideradas pelo ordenamento jurídico brasileiro como bens públicos, segundo classificação quanto aos respectivos proprietários – bens públicos e particulares – estabelecida pelo Código Civil Brasileiro, especialmente no art. 98, conforme comentário anterior.

MONTEIRO (1990) faz lúcida e severa crítica a tal dispositivo, taxando-o de ambíguo: “Dá a entender que só sejam públicos os bens dos Estados, ou dos Municípios, quando do domínio nacional; nessa afirmativa se contém manifesta contradição”. E continua o civilista: “Além disso, por exclusão, o que não pertencer à União, ou aos Estados, ou aos Municípios será de propriedade dos particulares, segundo o texto. Ora, isso não é absolutamente verdade. Muitas coisas existem, no mar e em terra, que não pertencem a ninguém (as pérolas que jazem no fundo dos mares, os tesouros, as águas pluviais não captadas, as coisas abandonadas, as *res nullius* etc.)”.

Quanto à classificação dos bens públicos em (a) bens de uso comum do povo, (b) bens de uso especial e (c) bens dominiais, no que concerne a recursos hídricos superficiais, estão englobados na classe dos bens públicos de uso comum do povo, os quais são acessíveis a qualquer pessoa, porque pertencem a todos, indistintamente (*res communis omnium*). E é nesta classificação que se enquadram o Rio Curu, a Lagoa Manoel Fernandes, o Rio Cauípe, o Rio Golandim, a Lagoa Gereraú e qualquer outro corpo d'água verificado na área.

Parte da doutrina privatista sustenta que os bens de uso comum do povo pertencem, em verdade, à coletividade. Não parece correta tal afirmativa, uma vez que, numa análise mais fundamentada, percebe-se que tais bens compõem a propriedade do Poder Público, quer este federal, quer estadual, quer municipal. Nestes termos, acerca da dominialidade dos bens de uso comum do povo a doutrina, especialmente no que tange à doutrina do Direito Privado, não se tem verificado uma unanimidade de entendimentos. Assim, correntes há que se posicionam favoráveis à tese de que os bens de uso comum do povo são, na exegese trivial dos termos do Código Civil, de propriedade da Administração Pública, federal, estadual ou municipal.

PEREIRA (2005), por exemplo, atribui à entidade de direito público a propriedade do bem, sendo apenas “usuário todo o povo”. Exatamente no mesmo sentido, professa VENOSA (2003): “os bens de uso comum do povo são aqueles de que o povo se utiliza; pertencem à União, aos Estados ou aos Municípios, conforme o caso”.

Outro civilista de autoridade, a corroborar com a tese da propriedade dos bens de uso comum do povo à Administração Pública, é MONTEIRO (1990), para quem tais bens, “em verdade, pertencem ao ente de direito público (União, Estado ou Município), que tem a respectiva guarda, administração e fiscalização. A comunidade tem apenas o uso e gozo, condicionados naturalmente à observância dos regulamentos administrativos”.

Não obstante a credibilidade que os autores acima citados mantêm no estudo da matéria, pede-se vênia aos mesmos a fim de dar à matéria um tratamento mais aproximado do Direito Público, discordando dos posicionamentos propostos e admitindo, sim, o domínio coletivo dos bens de uso comum do povo. Não parece, de forma alguma, juridicamente racional conceber a propriedade de tais bens a ninguém especificamente, nem ao menos ao Poder Público.

Aliás, sequer se pode falar em propriedade como instituto jurídico a incidir sobre os bens de uso comum do povo. Não se trata, portanto, de propriedade, mas de domínio, que parecer ter um campo de aplicação mais genérico do que o primeiro instituto. Não são sinônimos nem se confundem: a propriedade é mais restrita e advém de tutela legal, precipuamente pelo Código Civil (arts. 1.228 e seguintes) ao passo que o domínio tem

uma noção mais abstrata e, muitas vezes, merece disciplinamento em nível constitucional.

Ilustrativamente, quando a Constituição de 1988 atesta que os recursos minerais são bens federais (art. 20, inc. IX), trata-se, de fato, de propriedade, pois somente à própria União, diretamente ou por meio de concessão, pode deles usufruir; por outro lado, o mar territorial, sendo tutelado pelo mesmo dispositivo constitucional (inc. VI), refere-se a domínio, pois existe a possibilidade de qualquer pessoa, indistintamente, dele se utilizar. Assim, a propriedade tem um caráter mais restritivo e o domínio, mas ampliativo.

Nestes termos, conclui-se pela plena validade teórica do entendimento de que aos bens de uso comum do povo não se imputa a propriedade da Administração Pública, pois, em realidade, não lhe pertencem. À Administração cabe a gerência, a tutela, o disciplinamento do uso, a possibilidade de restrição ou impedimento, a fixação e cobrança por retribuição pecuniária pelo uso, sem que nada disso implique a propriedade dos bens de uso comum do povo.

Cabe-lhe, inclusive, o poder-dever de reivindicar os bens de uso comum do povo quando utilizados de forma ilícita ou que impeça o livre e franco acesso de outros do povo. Na consecução do poder de polícia, a Administração pode, em tese sem prévia anuência judicial (auto-executoriedade) e com o uso de força (coercibilidade), reverter em favor da coletividade um bem de que se utilizava, privativa e ilegalmente, o particular.

Assim, parece correta a filiação à corrente encontrada principalmente na doutrina publicista, em detrimento dos entendimentos referidos pelos autores de Direito Civil acima indicados. Para o Direito Público, os bens de uso comum do povo não pertencem à Administração, mas à própria coletividade – ou ao povo, como aduz sua terminologia.

FERREIRA (1996), citando as clássicas lições de BEVILÁQUA, posiciona-se favorável ao entendimento segundo o qual “os bens públicos de uso comum (*res communis omnium*) pertencem a todos; o proprietário desses bens é a coletividade, é o povo. Já os bens públicos de uso especial são propriedades da União, dos Estados ou dos Municípios, porém aplicados a determinada ordem de serviço público. Enfim, os bens dominiais são patrimoniais; sobre eles a União, os Estados ou os Municípios exercem poderes de proprietários, segundo os preceitos do direito constitucional e administrativo”.

Portanto, os bens de uso comum do povo não pertencem à Administração, cuja função se restringe à gerência e proteção. Tampouco podem ser considerados *res nullius*, como se neles não incidisse domínio ou se ninguém deles fosse dono. Coerente é a posição acima esposta, por intermédio da qual os bens de uso comum do povo pertencem à coletividade.

É nesta categoria que se enquadram os recursos hídricos. São, portanto, bens de uso comum do povo. Aliás, o elenco de bens de uso comum do povo trazido pelo art. 99 do Código Civil inclui os mares e os rios e, como se trata de rol meramente exemplificativo, podem aqui ser adicionados os lagos, lagoas, açudes, córregos e quaisquer outros corpos d'água. Portanto, incluem-se na categoria de bem de uso comum do povo todos os rios, lagos e lagoas encontrados na área interna e de entorno do CIP.

Acerca da titularidade dominial dos corpos d'água, o art. 20 da Constituição Federal elenca os recursos hídricos superficiais pertencentes à União:

Art. 20. São bens da União:

III – os lagos, os rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Portanto, quatro são as modalidades de águas superficiais componentes do patrimônio da União: (a) águas cujos leitos se situam em terrenos no domínio federal; (b) águas cujos leitos percorrem dois ou mais Estados; (c) águas cujos leitos se situam em zonas de fronteiras do Brasil com outro país; e (d) águas cujos leitos tenham origem ou desemboquem em outros países. Acerca dos terrenos do domínio federal, consistem naqueles que, por determinação legal, apesar de estar contido em território estadual, pertencem à União, constituindo seu patrimônio.

Os bens estaduais, por consequência do próprio elenco dos bens da União, também estão determinados pela Constituição Federal:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

Portanto, qualquer modalidade de recursos hídricos superficiais, em sua totalidade, localizada dentro do território de um Estado, dele pertencerá. Aliás, o mesmo ocorre quanto aos recursos cujas nascente e foz se situarem no território estadual. É justamente o caso do rio Cauípe, do Rio Curu e do Rio Golandim, que nascem e tem sua foz na parte oeste do Estado.

Dessa maneira, da análise das características físico-geográficas dos recursos hídricos constantes do CIP e da área de entorno, bem como dos dispositivos constitucionais concernentes à propriedade dos recursos hídricos superficiais, verificar-se-á claramente que tais corpos d'água consistem bens públicos, de uso comum do povo e de dominialidade estadual.

Praias e Terrenos de Marinha

Praias, segundo o que dispõe a Lei nº 7.661/88, art. 10, § 3º, são as áreas cobertas e descobertas periodicamente pelas águas, acrescidas da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

A Constituição do Estado do Ceará faz uma conceituação bem mais lacônica de praias, acrescentando alguns aspectos peculiares:

Art. 23. ...

Parágrafo único. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marítimas, fluviais e lacustres, acrescidas da faixa de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou outro ecossistema, ficando garantida uma faixa livre, com largura mínima de trinta e três metros, entre a linha da maré máxima local e o primeiro logradouro público ou imóvel particular decorrente de loteamento aprovado pelo poder Executivo Municipal e registrado no Registro de Imóveis do respectivo Município, nos termos da lei.

As praias, segundo SILVA (2007), “foram incluídas entre os recursos naturais que o PNGC conservará e preservará prioritariamente. Recebem, assim, a sua primeira manifestação normativa protecionista de uma lei federal, que define o regime de sua proteção no art. 10 (da Lei nº 7.661/88). Até aqui ficaram relegadas aos interesses da administração municipal, nem sempre atenta à natureza de bem de uso comum do povo”.

As praias, a exemplo dos recursos hídricos, são consideradas pelo ordenamento jurídico brasileiro como bens públicos, e bens de uso comum do povo. Ademais, são de dominialidade federal, conforme análise subsequente.

Parece que, pelo menos a respeito das praias, não prevalece a regra do art. 103 do Novo Código Civil, segundo a qual o Poder Público pode ser retribuído pelo seu uso comum: “O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem”.

É que as praias, segundo o que rege a Lei nº 7.661/88, devem ter livre e franco acesso em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos discriminados pelo seguinte dispositivo:

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Por essa razão, não é permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo praiano que impeça ou dificulte o livre e franco acesso assegurado pelo PNGC. Na mesma linha de pensamento, leciona MACHADO (2007): “Temos que contraria a finalidade de utilização comum pela população, a concessão de parte da praia para clubes construírem áreas esportivas, a ocupação por guarda-sóis de edifícios fronteiros ou a autorização para a construção de bares, restaurantes ou hotéis nas praias. Além disso, o Poder Público haverá de proceder com grande prudência na construção de postos para policiamento e/ou construção de sanitários públicos, evitando cometer atentados à estética e à paisagem – interesses tutelados pela ação civil pública”.

A Constituição do Estado do Ceará também considera as praias como bens públicos de uso comum do povo:

Art. 23. As praias são bens de uso comum, inalienáveis e destinadas perenemente à utilidade geral dos seus habitantes, cabendo ao Estado e a seus Municípios costeiros compartilharem das responsabilidades de promover a sua defesa e impedir, na forma da lei estadual, toda obra humana que as possam desnaturar, prejudicando as suas finalidades essenciais, na expressão de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, incluindo, nas áreas de praias:

I – recursos naturais, renováveis ou não renováveis;

II – recifes, parcéis e bancos de algas;

III – restingas e dunas;

IV – florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

V – sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades de preservação permanente;

VI – promontórios, costões e grutas marinhas;

VII – sistemas fluviais, estuários e lagunas, baías e enseadas;

VIII – monumentos que integram o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, étnico, cultural e paisagístico.

O art. 20 da Constituição Federal, ao elencar os bens pertencentes à União, classifica as praias em praias fluviais e marítimas. Estas constituem a orla de terra, em declive suave, geralmente coberta em sua extensão por areia, e que se limita com o mar. Aquelas consistem em qualquer área na extensão do leito dos rios que forma coroas ou ilhas rasas, as quais ficam descobertas quando baixa sobremaneira o nível das águas.

Rege o aludido preceito constitucional:

Art. 20. São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II.

Evidentemente, este estudo se refere unicamente às praias marítimas, uma vez que esta é um dos elementos que constituem a zona costeira e mantém relação direta com o CIP. De qualquer forma, o que se quer aqui é ressaltar que as praias marítimas constituem bens da União, consoante expressa o dispositivo constitucional acima transcrito.

No que tange a terrenos de marinha, trata-se de instituto tipicamente brasileiro, não sendo portanto encontrado nenhum similar no direito comparado. Têm sua definição legal estabelecida pelo art. 13 do Código de Águas – Decreto nº 24.643/34: “Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega a preamar média”.

Os terrenos de marinha, bem como seus acrescidos, também constituem bens da União, consoante reza a Constituição Federal, em seu art. 20, inc. VII.

Sem embargo, os terrenos de marinha não devem ser confundidos com os terrenos da marinha. Estes não são bens da União, mas do Ministério da Defesa, e como tais são classificados como bens especiais. Também não devem ser confundidos com praias. Estas são áreas cobertas e descobertas pelo movimento das marés e se constitui em bem público federal de uso comum do povo.

Acerca da classificação de bens públicos estabelecida pelo Novo Código Civil brasileiro, em seu art. 99, os terrenos de marinha se enquadram na qualidade de bens públicos dominicais, quais sejam os inseridos no patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real. No caso de terrenos de marinha, como já foi ressaltado, constitui exclusivamente o patrimônio da União.

A condição dos terrenos de marinha como bens dominicais encontra amparo no Código de Águas:

Art. 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular:

1º - os terrenos de marinha.

Sobre a utilização dos terrenos de marinha pelos particulares, escreve MEIRELLES (2005) que “depende de autorização federal, mas, tratando-se de áreas urbanas ou urbanizáveis, as construções e atividades civis nelas realizadas ficam sujeitas a regulamentação e a tributação municipais, como as demais realizações particulares. A

reserva dominial da União visa, unicamente, a fins de defesa nacional, sem restringir a competência estadual e municipal no ordenamento territorial e urbanístico dos terrenos de marinha, quando utilizados por particulares para fins civis”.

Exemplo clássico de terrenos de marinha são os lotes que se situam na frente do mar, os quais não constituem propriedade do particular, mas sim se regem pelo instituto da enfiteuse, sobre o qual serão feitas algumas breves considerações.

Acerca da utilização, pelo particular, de bens públicos, inúmeros são os instrumentos jurídicos pertinentes, a saber: locação, arrendamento, comodato, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso e enfiteuse. Esta última é a relativa a terrenos de marinha, consoante reza o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 49. ...

§ 3º. A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

A enfiteuse, regulada pelo Código Civil de 1916, arts. 678 a 694, foi extinta pelo Novo Código Civil, consoante o disposto no seguinte dispositivo:

Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.

Ocorre que a extinção do instituto não alcançou aquele relativo aos terrenos de marinha, conforme o §2º do dispositivo transcrito. Aliás, quando se tratar de bem público federal, como no caso dos terrenos de marinha, é disciplinada pelo Decreto-lei nº 9.760/46, arts. 99 a 124.

Enfiteuse, ou aprazamento, ou ainda aforamento, num entendimento amplo, é o direito real sobre a coisa alheia, concedido de maneira perpétua, alienável e transferível aos herdeiros, por intermédio do qual o proprietário (senhorio) atribui a outrem (foreiro ou enfiteuta) o domínio útil, com as obrigações de conservar a substância do bem e de lhe pagar uma renda ou pensão anual (foro ou cânon), certa e invariável.

Lembra MELO (1997) que “o enfiteuta dispõe dos mais amplos poderes sobre o bem: pode usá-lo, gozá-lo e dispor dos frutos, produtos e rendas, mas não pode mudar-lhe a substância ou deteriorá-lo”. Mas deve atentar, sempre, para os limites e condições impostas pela União, na qualidade de legítima proprietária dos terrenos de marinha.

5.2.5. Espaços Territoriais Protegidos

A Constituição Federal, em seu art. 225, incumbe à Administração Pública algumas atribuições com vistas a impedir a ação humana danosa ao equilíbrio ecológico, dentre as quais se destaca a necessidade de definição de espaços territoriais que, em função de suas características naturais, exigem uma maior atenção por parte das autoridades ambientais.

Assim reza mencionado dispositivo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A Constituição Estadual também imputa à Administração Pública cearense desiderato semelhante:

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual:

...

IV – estabelecer, dentro do planejamento geral de proteção do meio ambiente, áreas especificamente protegidas, criando, através de lei, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, implantando-os e mantendo-os com os serviços públicos indispensáveis às suas finalidades.

É através deste preceito da Constituição Estadual que se origina o estudo sobre as unidades de conservação instituídas no Estado do Ceará.

Em nível federal, foi editada a Lei nº 9.985/2000 – conhecida como Lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) – que veio dar nova roupagem às áreas que, por serem detentoras de atributos naturais relevantes, necessitam de permanente atenção pelo Poder Público.

As unidades de conservação, a exemplo das áreas de preservação permanente – APP, são áreas detentoras de recursos ambientais relevantes, os quais necessitam constante vigilância pela Administração Pública com vistas à preservação e conservação de tais recursos. A diferença primordial entre ambos os tópicos reside na questão de suas respectivas criações.

As áreas de preservação permanente estão elencadas no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), cujo art. 2º assim estabelece:

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as floresta e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
 - 1. De 30 (trinta) metros para cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
 - 2. De 50 (cinquenta) metros para cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*
 - 3. De 100 (cem) metros para cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*
 - 4. De 200 (duzentos) metros para cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*
 - 5. De 500 (quinhentos) metros para cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;**
- b) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais;*
- c) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olho d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;*
- d) No topo de morros, montes montanhas e serras;*
- e) Na encostas ou parte destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*
- f) Nas restingas, como fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;*
- g) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*
- h) Em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.*

Portanto, no caso das áreas de preservação permanente, não há necessidade de qualquer manifestação de vontade por parte do Poder Público, tampouco a edição de ato

normativo que as crie. Basta a simples aplicação do que já está disposto no Código Florestal. Já no que concerne às unidades de conservação, necessita, a fim de viabilizar a vigilância e o disciplinamento das atividades ali desenvolvidas, de ato normativo declaratório, em que se estabeleceria, além de outros tópicos, a dimensão geográfica, as atividades permitidas e/ou proibidas, a formação do conselho gestor etc.

Portanto, é indispensável que a entidade federativa interessada na proteção da área crie, mediante ato normativo, a unidade de conservação. É o que reza o art. 22 da Lei do SNUC: “As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público”.

Em função da Lei do SNUC não ter especificado qual ato seria o pertinente, entende-se que o mesmo pode efetivar-se tanto na forma de lei ordinária, expedida pelo Poder Legislativo, quanto na forma de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, sem necessidade de anuência do Legislativo.

É possível, inclusive, a criação de unidade de conservação mediante mera portaria, expedida pela autoridade superior do órgão ou entidade ambiental do ente federativo. Portanto, no nosso Estado, tanto o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) quanto a SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente) são competentes para a edição desta portaria. Ressalta-se que referido ato administrativo somente relaciona-se com a subcategoria “Reserva Particular de Patrimônio Natural”, ao passo que todas as demais subcategorias necessitam de lei ou decreto a fim de serem criadas.

Uma outra forma de diferenciação pode ser destacada em função da relação que a área de proteção ambiental deve manter em face das unidades de conservação, especialmente no que tange à abrangência espacial. Nestes termos, é comum uma unidade de conservação abranger um ou mais exemplares de áreas de preservação permanente, mas a relação inversa é improvável.

5.2.6. Áreas de Preservação Permanente Envolvidas

Conforme informada há algumas linhas, as áreas de preservação permanente constituem espaços territoriais protegidos os quais, portadores de recursos naturais relevantes e que, por isso, exigem uma proteção estatal mais efetiva, estão elencados de forma taxativa no art. 2º do Código Florestal.

Tal dispositivo, aliás, conta com ato administrativo que corrobora seus termos, a saber a Resolução CONAMA N°. 303/2002, que também elenca, de forma assemelhada, as áreas de preservação permanente, a exemplo das matas ciliares, nascentes, dunas e manguezais, as quais podem ser destacadas em função da ocorrência na área do CIP e em seu entorno.

Mata Ciliar

Ao redor dos rios, lagos e lagoas encontrados na área interna e circunvizinha do Complexo verificam-se inúmeras formas vegetais que também são merecedoras de atenção e proteção por parte do Poder Público. Esta proteção está calcada no disciplinamento que deu o Código Florestal à questão, especialmente de acordo com o teor das alíneas *a* e *b* do art. 2º, acima transcrito.

A vegetação à margem e ao redor de corpos d'água mantêm importante papel ambiental e, por esta razão, fizeram por merecer irrestrita proteção legal (Código Florestal) e administrativa (Resolução CONAMA N.º. 303/2002).

A relevância da proteção da mata ciliar, que consiste na vegetação localizada no entorno do corpo d'água, qualquer que seja ele – rios, lagos, lagoas, açudes etc. – é elucidada por BEZERRIL JÚNIOR (*apud*, 1993): “a cobertura vegetal tem um papel importante, tanto no deflúvio superficial – parte da chuva que escoar pela superfície do solo – como no deflúvio da base – resultado da percolação da água no solo – onde ela se desloca em baixas velocidades, alimentando os rios e lagos. A remoção da cobertura vegetal reduz o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e dos efeitos nos cursos de água, diminui a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumenta o pico das cheias. Além disso, a cobertura vegetal limita a possibilidade de erosão do solo, minimizando a poluição dos cursos de água por sedimentos”.

Verifica-se claramente, portanto, que a proteção à mata ciliar atinge indiretamente o próprio corpo d'água. Tanto que levou MACHADO (2007) a delinear a proteção legal à vegetação quanto (*a*) à defesa das águas, como nos casos das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 2º, a exemplo da mata ciliar *sub examine*, e (*b*) à defesa do solo, como nos demais casos.

Vale ressaltar, por fim, que as matas ciliares que circunvizinham os corpos d'água verificados na área do Complexo são absolutamente imunes de supressão, pois não se lhes aplica a exceção contida no art. 3º, cujo *caput* refere-se não às APP para o efeito do Código Florestal (art. 2º), em que se insere a mata ciliar, mas às APP por ato declaratório:

Art. 3º. ...

§1º. A supressão total ou parcial das florestas de preservação permanente só será permitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Corroborando este entendimento as lições de SILVA (2007): “a questão que se apresenta ao intérprete consiste em saber qual a abrangência do disposto no art. 3º, §1º. A técnica legislativa leva à conclusão de que o parágrafo só se refere à regra do artigo a que se vincula. Assim, quer dizer que somente as florestas de preservação permanente, assim

declaradas nos termos do dito artigo, poderão sofrer a supressão nas condições estabelecidas no seu §1º. Vale dizer que nem as florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente, *ex vi lege*, indicadas no art. 2º, (...) poderão ser suprimidas, nem total nem parcialmente”.

Nascentes

As chamadas nascentes abrangem duas situações geográficas: tanto podem constituir a origem de um curso d'água (rio, riacho, córrego) como se formarem a partir da emergência à superfície de uma porção d'água subterrânea. No primeiro caso, podem também ser denominadas mananciais, ao passo que no segundo recebem a terminologia de olhos d'água.

Sua definição legal é verificada na redação do art. 2º, inc. II, da Resolução CONAMA N°. 303/2002, segundo a qual constitui nascente “local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea”.

No que tange à proteção legislativa, não só as nascentes propriamente ditas são resguardadas pelo ordenamento jurídico-ambiental, mas também as formas vegetais que as circunvizinham. Tal proteção legal advém da Lei N°. 7.754/89, que assim reza:

Art. 1º. São consideradas de preservação permanente, na força da Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios.

Art. 2º. Para os fins do disposto no artigo anterior, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.

§ 1º. Na hipótese em que, antes da vigência desta Lei, tenha havido derrubada de árvores e desmatamento na área integrada no Paralelograma de Cobertura Florestal, deverá ser imediatamente efetuado o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região.

Tratando da mesma matéria de forma compatível, o Estado do Ceará, no poder-dever lhe conferido pelo inc. III do §1º do art. 225 da Constituição Federal, editou a Lei N°. 12.522/95, a qual definiu como áreas especialmente protegidas as nascentes e olhos d'água e a vegetação natural no seu entorno.

Segundo tal diploma legal, será determinado, nas nascentes e olhos d'água, um perímetro denominado Perímetro de Conservação de Nascentes e Olhos D'água, onde é proibida qualquer forma de desmatamento vegetal.

Dunas

As dunas, que hoje são caracterizadas área de preservação permanente, têm seu conceito legal elaborado pela Resolução CONAMA N°. 303/2002:

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, são estabelecidas as seguintes definições:

...

X – duna: unidade geomorfológica de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta ou não por vegetação.

As dunas, anteriormente à edição do citado ato administrativo, não constituíam diretamente objeto de proteção legal. O que se visava, ao legislar sobre dunas, seria à proteção e à conservação de sua vegetação fixadora.

É o que se depreende do exame dos dispositivos legais clássicos relativos às áreas de preservação permanente, como a Resolução CONAMA N°. 04/85 (revogada pela N°. 303/02), o Código Florestal – Lei N°. 4.771/65, a Medida Provisória N°. 2.166/01, que o modificou, e o Decreto Estadual N°. 24.211/96.

Trata-se de um entendimento que veio a corrigir flagrante falha da legislação ambiental, face à relevância das dunas e de seu papel desempenhado dentro do ecossistema litorâneo.

Destarte, a proteção às dunas é evidente inclusive na legislação penal-ambiental, na medida em que consta na Lei N°. 9.605/98 – Leis de Crimes Ambientais – conduta tipificada como crime o ato de “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação” (art. 50). A pena para tal crime é a de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Mangues

Acerca de mangues, também dispõem o Código Florestal, a Resolução/CONAMA N°. 303/02 e o Decreto Estadual N°. 24.221/96.

Define manguezal da Resolução/CONAMA N°. 303/02:

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, são estabelecidas as seguintes definições:

...

IX – manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a

vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e Santa Catarina.

São os manguezais, em toda a sua extensão – a exemplo do que ocorre com as dunas – considerados pelo mesmo diploma normativo como área de preservação permanente (art. 3º, inc. X).

A conservação dos manguezais está assegurada inclusive pela Constituição Estadual de 1989:

Art. 259. ...

§ 1º. Para assegurar a efetividade desses direitos (ao meio ambiente equilibrado e a uma sadia qualidade de vida), cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual:

...

VI – conservar os ecossistemas existentes nos seus limites territoriais, caracterizados pelo estágio de equilíbrio atingido entre as condições físico-naturais e os seres vivos, com o fim de evitar a ruptura desse equilíbrio.

As áreas dos Municípios de Caucaia e São Gonçalo, envolvidos na operacionalização do CIPP, por serem componentes da Região Metropolitana de Fortaleza e por conterem manguezais em seus territórios, podem ser expropriadas para o fim de serem preservadas, através de ações conjuntas atribuídas ao Estado do Ceará e aos Municípios, na conformidade da Constituição Estadual:

Art. 265. A política de desenvolvimento urbano, executada pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, adotará, na forma da lei estadual, as seguintes providências:

I – desapropriação de áreas destinadas à preservação dos mangues, lagoas, riachos e rios da Grande Fortaleza, vedadas nas áreas desapropriadas construções de qualquer espécie, exceção feita aos pólos de lazer, sem exploração comercial.

Destarte, a Constituição Estadual veda o despejo, nos mangues, de resíduos químicos e orgânicos não tratados, consoante o seguinte dispositivo:

Art. 265. A política de desenvolvimento urbano, executada pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, adotará, na forma da lei estadual, as seguintes providências:

...

V – proibição de indústrias, comércio, hospitais e residências despejarem nos mangues, lagos e rios do Estado, resíduos químicos e orgânicos não tratados.

No que tange à responsabilidade criminal, o tipo penal estatuído pela Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre dunas, também abrange mangues, conforme seu art. 50, já transcrito.

5.2.7. Unidades de Conservação

Passa-se agora à análise das UC's que mantêm alguma forma de relação espacial com o Complexo Industrial do Pecém, cujas implementações funcionam como medidas mitigadoras ou compensatórias em face da atividade degradadora gerada pelo pleno funcionamento do Porto e das indústrias que lhe são vizinhas.

Jardim Botânico de São Gonçalo do Amarante

O Jardim Botânico foi criado pelo Decreto da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, N°. 799/2003 e, abrangendo uma área de 19,80 hectares, abriga várias espécies animais e vegetais. Nestas, destaca-se a vegetação característica dos ecossistemas cearenses, tais como a caatinga, as matas de serras e os tabuleiros litorâneos.

A criação do Jardim Botânico contou, na época, com evidente respaldo constitucional, tanto em face da Carta Magna federal quanto da Constituição Estadual de 1989, que prevêem a delimitação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Ocorre que o conteúdo da Lei N°. 9.985/2000 – Lei do SNUC – não prevê como hipótese de unidade de conservação o jardim botânico, que era previsto apenas na extinta Resolução CONAMA N°. 11/87. Verifica-se, portanto, que o jardim botânico não encontra similar em nenhuma das categorias de unidades de conservação previstas na legislação hoje vigente.

Haveria, portanto, a necessidade de adequar o jardim botânico aos mandamentos contidos na Lei da SNUC, na conformidade do ali mesmo estatuído:

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Aproveita-se, portanto, a oportunidade para sugerir o ajuste das normas que disciplinam o Jardim Botânico, desde sua criação e denominação até o seu gerenciamento, aos ditames da Lei N°. 9.985/00, atendendo ao imperativo contido no seu transcrito dispositivo.

Estação Ecológica do Pecém

O estabelecimento das unidades de proteção integral, a exemplo da Estação Ecológica do Pecém, tem como objetivo básico a preservação da natureza, admitindo apenas o uso indireto, assim considerado aquele que não envolve coleta, dano ou destruição dos recursos naturais. São, em geral, formadas por terras públicas e, havendo áreas particulares quando de sua instituição, procede-se à desapropriação das mesmas.

Rege a Lei do SNUC que a estação ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas (art. 9º). Trata-se de uma definição vaga, que impede que a entidade federativa que pretenda instituir uma unidade de conservação faça uma regular avaliação sobre qual subcategoria melhor se coadunaria às suas intenções e aos atributos ambientais a serem protegidos.

Hoje, o Estado do Ceará dispõe, além da Estação Ecológica do Pecém, mais dois outros exemplares, a saber: a de Aiuaba, na região dos Inhamuns e a do Açude Castanhão, no Sertão Central cearense.

Nestas, a área que compõe os limites geográficos da estação ecológica é de posse e domínio públicos, portanto não se admitindo propriedade particular. As que porventura houverem, quando da criação da unidade de conservação, devem ser desapropriadas segundo o rito constante do Decreto-lei nº 3.365/41.

Em função da rigorosa fiscalização das atividades ali desenvolvidas, até mesmo a visitação pública é vedada, salvo para fins estritamente educacionais e desde que permitida pelo plano de manejo da unidade.

Já no que tange à pesquisa científica, é a mesma permitida, (até mesmo em razão do objetivo da estação ecológica, acima descrito) desde que mediante demonstração de coadunação com a finalidade da criação da unidade, e bem assim da absoluta ausência de riscos de danos ambientais, assim verificados pela autoridade competente.

A Estação Ecológica do Pecém foi criada pelo Decreto Estadual nº 25.708/99. Ocorre que tal diploma normativo se restringe a declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, algumas áreas situadas nos Municípios de Caucaia e de São Gonçalo do Amarante. Ausentes os principais elementos que devem constar do ato de criação de uma unidade de conservação, a exemplo da exata dimensão territorial, bem como as obras e atividades proibidas e permitidas em seu interior.

Áreas de Proteção Ambiental do Pecém e do Lagamar do Cauípe

As unidades de uso sustentável, a exemplo das áreas de proteção ambiental (APA) são as áreas em que se admitem a exploração, inclusive econômica, e o uso direto de seus

recursos naturais, desde que compatível com os princípios da conservação da natureza e da utilização sustentável de recursos. São constituídas, a rigor, sobre terras particulares, restringindo alguns usos, com fulcro de assegurar a preservação de tais atributos naturais.

As Áreas de Proteção Ambiental – APAs surgiram no Direito Ambiental brasileiro inicialmente por iniciativa da Lei N°. 6.902/81, que dispõe sobre a criação de APAs, cujo art. 8º assim reza: “O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais”.

ANTUNES (2000) faz minucioso estudo acerca da matéria, alegando que “não é difícil perceber que as Áreas de Proteção Ambiental são unidades de conservação que são estabelecidas em regiões que já se encontram habitadas. Em realidade, a instituição de uma Área de Proteção Ambiental (APA) tem como um de seus objetivos precípuos o de *assegurar o bem-estar* das populações humanas. Tal bem-estar deve ser conjugado, evidentemente, com o aprimoramento das condições ambientais existentes no interior da APA. Bem se vê, portanto, que as Áreas de Proteção Ambiental são espaços protegidos que, não obstante a ampla proteção legal de que são merecedoras, não se constituem em áreas intocáveis”.

Segundo o transcrito dispositivo, a APA deve ser criada por intermédio de ato administrativo do Poder Executivo, a saber o Decreto, em que contenham sua denominação, seus limites geográficos, seus principais objetivos, proibições e limitações de uso pelo particular.

Trata-se da mais comum entre as unidades de conservação existentes hoje no Estado do Ceará. São inúmeras, dentre as quais se destacam as APA's de Jericoacoara, do Delta do Parnaíba e da Serra de Ibiapaba (federais), a as APA's da Serra de Baturité, das Dunas da Lagoinha e do Rio Pacoti (estaduais), além das pertinentes ao CIP, quais sejam a APA do Lagamar do Cauípe e APA do Pecém. A criação destas se deu por intermédio do Decreto Estadual N°. 24.957/98.

Nos termos da Lei do SNUC, a APA tem como características intrínsecas, além evidentemente dos atributos naturais relevantes, a dimensão da área abrangida pela unidade de conservação, geralmente extensa, e a evidente ocupação humana (art. 15). Esta última característica é possível em virtude da possibilidade de permanência, quando da instituição da APA, das famílias ali residentes, já que o domínio da área tanto pode ser público como privado.

Apesar disto, podem ser estabelecidas, tanto por meio do instrumento normativo responsável pela criação da APA quanto do plano de manejo, regras restritivas para a utilização da propriedade, desde que observados as limitações constitucionais.

A dimensão da área abrangida pela área de proteção ambiental é, em geral, de grande extensão. Não é o caso da APA do Pecém nem da APA do Lagamar do Cauípe, cujas dimensões alcançam, respectivamente, 122,7999 e 1.884,4640 hectares.

Quanto à possibilidade de pesquisa, esta é permitida, independentemente de autorização da entidade ambiental competente, *ex vi* o disposto no art. 32, §2º, da Lei do SNUC:

Art. 32. ...

...

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

Apesar da regra, é relevante destacar que, na hipótese de a pesquisa se processar em área privada, é indispensável a aquiescência de seu proprietário.

Conforme a localização do rio Cauípe, verifica-se que seu leito abrange, em sua totalidade, o território do município de Caucaia, na Região Metropolitana de Fortaleza. Já o lagamar origina-se do barramento do rio Cauípe com o campo de dunas móveis, o qual, juntamente com o campo de dunas fixas e a planície flúvio-lacustre, compõem a planície litorânea.

O rio confere um rico ecossistema circunvizinho, cujos recursos naturais, tais como suas matas ciliares e sua fauna, encontram-se em evidente risco de desequilíbrio ecológico, em função da má ingerência da ação humana sobre a região. Daí a relevância do estuário e de sua preservação: constitui-se em áreas cuja necessidade de gestão adequada, principalmente no que concerne a recursos hídricos, se revela imprescindível, dada a própria e evidente escassez de tais recursos.

Sua utilização deve seguir critérios especiais, que reduzam os efeitos da mesma sobre o equilíbrio ecológico, evitando-se assim a continuidade da pressão antrópica negativa nesta área. Tais critérios ficariam a cargo da Administração Pública, pois compete a esta a fiscalização, por intermédio de seu poder de polícia, e o disciplinamento desta utilização.

As atribuições da Administração Pública devem sempre levar em conta seu poder descentralizador, atribuindo competências à União, ao Estado do Ceará, e ao próprio Município de Caucaia. Tal gestão, inclusive e de acordo com as normas jurídicas

aplicáveis à espécie, consoante análise adiante, deve contar também com a própria população, por intermédio de entidades associativas de direito privado que tenham como função específica a participação nas decisões administrativas de cunho ambiental no que concerne ao lagamar: são os chamados Comitês Gestores.

Dessa forma, pelas próprias características físicas do lagamar, a participação tanto do Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades competentes a seguir distinguidos, quanto pela sociedade organizada, é imprescindível para a desaceleração do desequilíbrio ecológico na área. E esta função não se resume apenas neste aspecto: há de se pensar no futuro e nas gerações vindouras. Revela-se paulatinamente a inquietação das entidades públicas competentes quanto à preservação do equilíbrio ecológico na área correspondente ao lagamar do Cauípe, uma vez que o quadro hodierno se mostra deveras preocupante, basicamente em função da má utilização de seus recursos naturais.

A ação humana implica diversos aspectos negativos que contribuem para a aceleração do desequilíbrio entre os fatores biótico e abiótico na área. Dentre estes aspectos, podem ser destacados: caça indiscriminada de espécies da avifauna, deslocamento ilícito de dunas, desmatamentos e queimadas das matas ciliares, lançamento de agentes poluidores, assoreamento e gestão inadequada.

Portanto, a proteção dos recursos faunísticos e hídricos do estuário, bem como o elevado grau de suscetibilidade à desertificação da área são fatores essenciais para a recuperação deste manancial, que sofre constantemente prejuízos de ordem ambiental com a utilização irracional de seus recursos naturais.

A atenção pública e privada quanto ao equilíbrio ecológico no lagamar do Cauípe deve obrigatoriamente relacionar-se à tentativa constante de assegurar a disponibilidade e qualidade de sua água, bem como à utilização racional de seus recursos naturais, precipuamente faunísticos e dunares, com preservação e prevenção contra eventos hidrológicos críticos, através de planejamento – a cargo tanto do Poder Público quanto da sociedade organizada – desenvolvimento de tecnologias, recuperação de áreas degradadas e controle de poluição.

Quanto aos termos do Decreto de criação de ambas as APA's *sub examine*, inicialmente estabelecem-se os objetivos específicos da implantação das mesmas:

Art. 2º. A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar um melhor controle sobre os ecossistemas do Lagamar do Cauípe e da Lagoa do Pecém, tem por objetivos específicos:

I. Proteger as comunidades bióticas nativas, as nascentes dos rios, as vertentes e os solos;

II. Garantir a conservação de remanescentes de mata aluvial, dos leitos naturais das águas pluviais e das reservas hídricas;

- III. *Proporcionar à população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso do solo, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos, assegurando a sustentabilidade dos recursos naturais, com ênfase na melhoria da qualidade de vida dessas populações;*
- IV. *Ordenar o turismo ecológico, científico e cultural, e das demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;*
- V. *Desenvolver na população regional uma consciência ecológica e conservacionista.*

Na sequência, o Decreto enumera as atividades vedadas na região das APA's, em razão dos evidentes prejuízos que causariam ao equilíbrio ecológico se praticas:

Art. 3º. Nas APAs do Lagamar do Cauípe e do Pecém, ficam proibidas ou restringidas:

- I. *A implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas do relevo, o solo e o ar;*
- II. *A realização de obras de terraplanagem e a abertura ou manutenção de estradas, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais;*
- III. *Derrubada de floresta e o exercício de atividades que impliquem em matança, captura, extermínio ou molestamento de espécies de animais silvestres de qualquer espécie;*
- IV. *Projetos urbanísticos, parcelamento do solo e loteamentos, sem a prévia autorização da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, de acordo com os arts. 11 e 14 da Lei n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987;*
- V. *O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais;*
- VI. *Qualquer forma de utilização que possa poluir ou degradar os recursos hídricos abrangidos pela APA, como também, o despejo de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;*
- VII. *E as demais atividades disciplinadas em legislação ambiental específica.*

Ainda consoante os ensinamentos de ANTUNES (2000), foi afirmado que a função intrínseca da instituição das APA's seria a coadunar as ações tendentes à preservação ambiental com o bem-estar da população residente na área. O Decreto disciplina a maneira como se dará esta compatibilização:

Art. 4º. A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados nas APAs do Lagamar do Cauípe e do Pecém, dependerão do prévio licenciamento da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, o qual somente poderá ser concedido:

- a) *Após o estudo do projeto, exame das alternativas possíveis e avaliação de suas consequências ambientais;*
- b) *Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional.*

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15.09.65.

Art. 5º - A gestão ambiental das APAs do Lagamar do Cauípe e do Pecém se darão através de comitês gestores a serem formados por órgãos e instituições estaduais, municipais e organizações não governamentais, conforme Portaria a ser exarada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, que também comporá o referido comitê gestor.

Art. 6º - O licenciamento ambiental e fiscalização de que trata este Decreto serão realizados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Adiante, o ato administrativo estabelece as modalidades de sanções administrativas para as pessoas, físicas ou jurídicas, que não atentarem para as limitações contidas no mesmo:

Art. 7º. A inobservância das disposições contidas neste Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis n.º 11.411, de 28.12.87 e 12.488, de 13.09.95, na forma seguinte:

I. Advertência;

II. Multa (simples ou diária), de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência, divulgado pelo Governo Federal na data da infração;

III. Embargo;

IV. Interdição definitiva ou temporária;

V. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;

§ 1º - As penalidades previstas nos III e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 2º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independente da existência de culpa a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 3º - Na aplicação de multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os limites previstos nas Leis n.ºs 11.411, de 28.12.87 e 12.488, de 13.09.95.

§ 4º - Nos casos de reincidência, a multa (simples ou diária) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º - Caracteriza-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recursos ambiental, ar, água, solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado por sua correção.

§ 6º - A graduação das penas previstas no § 3º deste artigo será indicada através do relatório técnico subscrito pelo profissional que realizou a inspeção, o qual disporá sobre a magnitude da degradação ou poluição verificada.

§ 7º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo sexto deste artigo.

§ 8º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição.

§ 9º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição ou degradação ambiental.

- § 10 - As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais concedidas.
- § 11 - A penalidade de Embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições deste Decreto e das normas decorrentes.
- § 12 - As penalidades pecuniárias serão impostas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, mediante Auto de Infração, com prazo de 15 (quinze) dias ao autuado para impugnação ou pagamento, com o seguinte procedimento:
- a) Decorrido o prazo de defesa ou após devidamente cientificado do julgamento da defesa apresentada, o autuado será notificado da dívida e não ocorrendo o pagamento do valor da multa imposta dentro do prazo de 05 (cinco) dias, serão procedidas as medidas judiciais de cobrança do débito, com inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública e execução fiscal.
 - b) Os débitos de que trata este parágrafo, mesmo em execução fiscal, poderão ser parcelados em prestações mensais, sucessivas, em até 03 (três) vezes.
- § 13 - Nos casos previstos nos incisos V e VI deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, conforme dispõe a Lei Federal n.º 6.938 de 31.08.81.

Evidencia-se, portanto, a legalidade e a conveniência da edição do Decreto N.º. 24.957/99, que criou a APA do Pecém juntamente com a APA do Lagamar do Cauípe, como comportamento estatal que favorece a proteção ambiental numa das áreas do território cearense mais ecologicamente ricas, em virtude principalmente da relevância dos atributos ambientais encontrados em seu ecossistema, sob os pontos de vistas geográfico, econômico e turístico, e bem assim na qualidade de medida mitigadora face aos evidentes danos ecológicos advindos do pleno funcionamento do complexo portuário-industrial do Pecém.

5.2.8. A Pertinência Legal do EIA/RIMA para o CIP

A importância da discussão acerca do estudo de impacto ambiental (EIA) se deve à necessidade de lançar mão do mesmo quando da instalação futura de novas indústrias, das zonas de processamento de exportação e de qualquer outra obra degradadora na área interna e de entorno do Complexo Industrial e Portuário do Pecém, o qual, por sua vez, passou pelo mesmo procedimento.

Os danos ambientais gerados pela ação antrópica em determinado ecossistema podem ter caráter irreversível e irreparável. Ciente disto, o legislador constitucional positivou o princípio da prevenção no texto da Carta Magna, ao disciplinar, no caput do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A partir daí, o ordenamento jus-ambiental passou a ser composto de normas, ora de caráter recuperatório, ora de caráter sancionatório. Mas as normas que mais se destacam, em função de sua quantidade e relevância, são, indubitavelmente, as de índole preventivo. Ultrapassando os limites do Direito Ambiental brasileiro, a própria ECO-92, ciente da relevância da questão, tratou de enquadrar a prevenção como um de seus princípios básicos.

Assim, descreveu-se o Princípio 15 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: “Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”.

De todo o exposto, cristaliza-se o caráter essencialmente preventivo do Direito Ambiental que, ao contrário dos instrumentos recuperativos ou repressivos, se efetiva por meio de três tópicos básicos: o planejamento ambiental, o zoneamento ambiental e o estudo de impacto ambiental. Este último consiste num dos mais eficazes instrumentos de preservação de danos ao meio ambiente, tendo como objetivo intrínseco o de prevenir ou evitar uma obra ou atividade, admissível sob o ponto de vista econômico, mas passível de gerar danos ao equilíbrio ambiental.

Portanto, toda obra ou atividade cujas consequências sejam prejuízos de ordem ambiental, mesmo que os benefícios nos campos econômico e social sejam mais visíveis, como o caso do Complexo Industrial do Pecém, deve ser precedida do estudo de impacto ambiental, que levará em consideração tais benefícios contrapondo-os às consequências no equilíbrio ecológico na área de influência do projeto pertinente à obra ou atividade.

A definição de estudo de impacto ambiental – EIA não é tarefa das mais fáceis. É claro, entretanto, que várias são as formas de conceituá-lo. Tais conceitos podem levar em consideração seus aspectos formal e material: o primeiro diz respeito à qualidade de procedimento disciplinado em instrumento normativo, revestindo-se portanto de caráter obrigacional e público; o segundo refere-se à potencialidade das consequências negativas para o equilíbrio ecológico advindas de obra ou atividade objeto do EIA. Após a conceituação do EIA, transcrevendo algumas definições de renomados autores do Direito Público, serão vislumbrados aspectos formais ou material que viabilizem uma definição mais completa ao final.

Para SÁ & CARREIRA (1999), o EIA “é um instrumento da política ambiental e se constitui num conjunto de procedimentos que possibilitam assegurar, na fase inicial do processo, a avaliação sistemática dos impactos ambientais de uma determinada ação humana, sopesando as alternativas, para escolha menos gravosa”.

É assim que expõe o tema MACHADO (2007): “o estudo de impacto ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. As noções de estudo e avaliação se completam através do preceito constitucional e dos preceitos da legislação ordinária. As verificações e análises do estudo de impacto ambiental terminam por um juízo de valor, ou seja, uma avaliação favorável ou desfavorável ao projeto”.

Segundo SILVA (2007), o estudo de impacto ambiental é o instrumento que “tem por objeto avaliar as proporções das possíveis alterações que um empreendimento, público ou privado, pode ocasionar ao meio ambiente. Trata-se de um meio de atuação preventiva, que visa evitar as consequências danosas, sobre o ambiente, de um projeto de obras, de urbanização ou de qualquer atividade”.

A tarefa de estabelecer uma conceituação para o estudo de impacto ambiental se mostrou facilitada pelo estudo sistêmico das definições de outros doutrinadores. Entretanto, parece ter sido olvidado que as consequências da obra previstas no EIA ultrapassam o campo ambiental e alcançam os aspectos econômicos e sociais. Trata-se, portanto, de um estudo das possíveis alterações nos aspectos ecológicos e sócio-econômicos de um determinado espaço territorial, que podem ser resultado de um projeto de obra ou atividade antrópica. Nestes termos, revela-se imprescindível destacar as consequências positivas de ordem social e econômica geradas pela operacionalização do Complexo Industrial do Pecém, incluindo suas indústrias e a ZPE.

O estudo prévio de impacto ambiental é, portanto, o instrumento jurídico-administrativo, de índole científica, utilizado por meio de coleta de dados de inúmeras fontes, como forma de viabilizar ou de impedir que se realize alguma obra que sobremaneira danifique o meio ambiente ao redor. Trata-se de um instituto de caráter preventivo, isto é, prevê o dano ambiental devido a uma obra ou atividade, e a impede se for o caso.

Devido à natureza de instituto de caráter preventivo, em não raras oportunidades era o EIA visto sob o prisma da obstacularização ao avanço científico e tecnológico. Segundo informa ANTUNES (2000) “no Brasil, assim como em outros países, o estudo de impacto ambiental, muitas vezes, é visto como um empecilho ao desenvolvimento econômico e social; um instrumento desmobilizador do ‘progresso’”. Em hipótese alguma este entendimento deve prevalecer. O EIA se legitima como instrumento científico que analisa as consequências de uma obra ou atividade, antevê os impactos negativos e positivos e bem assim propõe alternativas de menor impacto. Outrossim, leva sempre em consideração os aspectos sociais e econômicos, reflexos da obra, muitas vezes sobressaindo-se dos aspectos ecológicos.

Outro tópico a ser ressaltado diz respeito à situação da elaboração do EIA dentro do procedimento de licenciamento. Em verdade, o EIA deve anteceder a obra ou atividade, bem como o procedimento de licenciamento, cujo início se dá com o protocolo da

documentação na entidade competente para o licenciamento, na qual deve estar incluído o EIA e o RIMA. A própria natureza lógica e jurídica do EIA está a indicar que o mesmo deve preceder à obra ou atividade, pois a finalidade intrínseca do mesmo consiste justamente na previsão dos impactos negativos provenientes do empreendimento.

É juridicamente impossível a elaboração do EIA em obra ou atividade já em andamento, nem mesmo na tentativa de regularizá-la perante a entidade ambiental competente. É o que também lembra SAMPAIO (1993), ao ratificar que o EIA deve ter “caráter prévio à instalação do obra ou atividade. Não deve ser o estudo utilizado para consertar e legitimar situações potencialmente danosas já instaladas ou mesmo em plena atividade”.

Por fim, cumpre destacar que, apesar da atenção que o EIA dá aos aspectos econômicos e sociais, é a questão ambiental a de maior relevância. Ademais, a questão não está restrita ao meio ambiente natural, alcançando ainda as outras espécies de ambiente doutrinariamente enumeradas, principalmente o ambiente artificial e o cultural. Para FIORILLO (2001), “em que pese existir uma inevitável associação entre o estudo prévio de impacto ambiental e o meio ambiente natural, o EIA/RIMA não é um instrumento somente voltado a esse aspecto. Assim, é perfeitamente aplicável às demais ‘partições’ do meio ambiente, a saber, meio ambiente artificial, cultural e do trabalho”.

Conforme narrado há pouco, o Brasil se destacou dentre os demais países a estabelecerem o estudo de impacto em seus ordenamentos jus-ambientais, por ter sido pioneiro quanto à elevação do tema ao status constitucional. Rege, assim, a Lei Maior:

Art. 225. ...

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

MACHADO (2007), ao analisar o mandamento constitucional, destaca quatro tópicos dele provenientes:

- 1º) o estudo de impacto ambiental deve ser anterior à autorização da obra e/ou autorização da atividade. Assim, esse estudo não pode ser concomitante e nem posterior à obra ou atividade. Contudo, a cada licenciamento da atividade poder-se-á exigir um novo estudo;*
- 2º) o estudo de impacto ambiental deve ser exigido pelo Poder Público. A regra da Constituição não prevê casuisticamente os estudos de impacto, nem estabelece o procedimento desse instituto jurídico; deixa essa tarefa para a legislação ordinária;*
- 3º) a norma constitucional diferencia a instalação de obra e funcionamento de atividade. Para ambas pode ser exigido o estudo de impacto ambiental, desde que haja possibilidade de degradação significativa do meio ambiente (...);*

4º) *o estudo de impacto ambiental tem como uma de suas características a publicidade. A Constituição não aboliu o segredo industrial e comercial. Naquilo que não transgredir o segredo industrial – devidamente constatado – o estudo de impacto ambiental deverá ser informado ao público. Dar publicidade ao estudo transcende o conceito de tornar acessível o estudo ao público, pois passa a ser dever do Poder Público levar o teor do estudo ao conhecimento público”.*

O primeiro tópico assevera acerca da necessidade de o estudo, para sua validade, ser prévio à obra ou atividade. Sobre a questão, já se destinou algumas linhas anteriormente, não havendo o porquê de sua repetição.

O segundo tópico analisa a necessidade de regulamentação, via legislação infraconstitucional, do disciplinamento acerca dos casos de obras ou atividades potencialmente poluidoras e que por isso mesmo dependem de prévio EIA, e bem assim acerca do procedimento de licenciamento. Refere-se o autor à Resolução nº 001/86, que disciplina o estudo prévio de impacto ambiental, e à Resolução nº 237/97, que rege o procedimento de licenciamento ambiental.

Verifica-se, portanto, que a Carta Magna atribui à legislação ordinária a tarefa de estabelecer os casos em que seriam exigidos prévio EIA, sendo que, hoje, tais casos estão disciplinados em Resolução, que é ato administrativo portanto abaixo da lei dentro da estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Seria, então, caso de inconstitucionalidade da Resolução nº 001/86, uma vez que a Lei Maior, determina expressamente que este desiderato deveria ser efetivado “na forma da lei”?

Responde que não FIORILLO (2006), verificando que, de fato, “algumas vozes doutrinárias têm sustentado que a exigência do EIA/RIMA é inconstitucional, uma vez que o art. 225, §1º, IV, prescreve a necessidade de que *lei* o exija, e, como sabemos, a imposição do EIA/RIMA foi trazida por intermédio de resoluções: primeiramente através da Resolução CONAMA nº 1/86 e, posteriormente, da Resolução CONAMA nº 237/97”.

E continua: “apesar da aparente inconstitucionalidade, a exigência trazida pelo art. 225, §1º, IV, é cumprida. Isso porque a lei a que se refere o Texto Constitucional é a de nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Esta, por sua vez, menciona a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – e, no art. 8º, II, determina ser competência deste, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para a apreciação de estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional”.

Assim conclui o publicista: “dessa forma, as resoluções do CONAMA, no tocante à implementação do EIA/RIMA, são constitucionais, na medida em que a Lei nº 6.938/81

expressamente atribui a esse órgão competência para exigir EIA/RIMA, fixando o modo e a forma de sua execução”.

Quanto ao terceiro tópico discriminado por MACHADO (2007), informa que o estudo de impacto ambiental deve ser exigido pelo órgão ou entidade ambiental competente para os casos tanto de obras quanto de atividades, desde que sejam de significativo impacto ambiental. Obras são construções, arquitetônicas ou não, cujo procedimento de construção e funcionamento são passíveis de causar acidentes ecológicos. Já as atividades são aquelas que, independente de qualquer obra, por si só caracterizam prejuízos ao meio ambiente. São exemplos da primeira, a construção de portos, aeroportos, rodovias, indústrias etc.; da segunda, atividades de mineração, de exploração madeireira, de aterros sanitários etc.

No quarto e último tópico, o autor faz referência à necessidade de observância do princípio da publicidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição, que gera a possibilidade de participação popular. Sabe-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, nos termos do *caput* do art. 225 da Carta de 1988, e por isso mesmo é ele o maior interessado em sua preservação e proteção.

As próprias Resoluções referidas há pouco disciplinam a necessidade de audiência pública, que, segundo SILVA (2007), “tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo e o produto em análise e do respectivo RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito”.

Feita a análise do mandamento constitucional pertinente ao EIA, convém por fim esclarecer que também a Constituição do Estado de Ceará reservou à matéria um dispositivo correspondente, que atribui à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE a competência para o licenciamento, e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA a análise e o parecer dos EIA/RIMA propostos por empreendedores, que tanto podem ser pessoas jurídicas de direito privado quanto de direito público:

Art. 264. Qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, deve exigir Estudo de Impacto Ambiental, deverá ter o parecer técnico apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, com a publicação da resolução, aprovada ou não, publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º. A lei estabelecerá os tipos de obra ou atividades que podem ser potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e/ou que comportem risco à vida e à qualidade de vida, e disporá sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão subordinado diretamente ao Governador do Estado, em que é garantida a participação da comunidade através das entidades representativas de classe de profissionais de nível superior das áreas de engenharia, arquitetura, agronomia, biologia, medicina e direito.

§ 2º. Só será licitada, aprovada ou executada a obra ou atividade, cujo relatório conclusivo do estudo prévio de que trata o caput deste artigo, apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, for favorável à licitação, aprovação ou execução.

Nos termos do art. 225, §1º, inc. IV, da Constituição Federal, já transcrito, toda obra ou atividade que pode ser considerada potencialmente causadora de significativa degradação ambiental deve ser, para viabilizar seu licenciamento, precedida do estudo de impacto ambiental. A Carta Magna restringe-se a estabelecer esta norma geral e abstrata, deixando a cargo a norma infraconstitucional elencar quais as obras e atividades que se enquadrariam nos requisitos constitucionalmente estabelecidos.

MILARÉ & BENJAMIN (1993), tratando da abrangência de termos utilizados pela Constituição como “potencialmente” e “significativa” – gerando uma discricionariedade difícil de ser concretizada – assinalam que “para fugir a essa incômoda situação, o critério engendrado pelo legislador brasileiro foi o de elaborar uma lista positiva enumerando as obras e atividades qualificadas a produzir efeitos ambientais indesejáveis”.

E assim o fez o art. 2º da Resolução CONAMA nº 001/86, elencando diversas obras ou atividades que deverão ser antecedidas de EIA/RIMA, dentre as quais se encontram os portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos (inc. III).

Esta responsabilidade atribuída à norma infraconstitucional acaba por gerar duas questões mais sérias: primeiro, poderia a entidade ambiental competente exigir o EIA/RIMA no caso de atividades ou obras não discriminadas no art. 2º da Resolução CONAMA nº 001/86, mas que sejam consideradas potencialmente degradadoras? Por outro lado, poderia a mesma entidade dispensar o EIA/RIMA em verificado que uma obra ou atividade, mesmo que prevista no citado artigo, não seja potencialmente degradadora?

Essas questões também são vislumbradas por MILARÉ & BENJAMIN (1993): “malgrado isso, o problema renasce, pois a Resolução CONAMA nº 001/86, para esse fim expedido, apresentou um elenco meramente exemplificativo das atividades que, presumidas de maior potencial ofensivo, estariam a demandar a realização de prévio estudo de impacto ambiental. É o que se depreende da expressão ‘tais como’, que precede a enunciação do art. 2º”.

E concluem: “como se vê, nada obsta que o órgão ambiental, defrontando-se com atividade não constante do rol mencionado, mas capaz de sensível degeneração do ambiente, determine a realização de estudo de impacto. É o caso, por exemplo, de incineradores de lixo, não citados pela Resolução, apesar de seu grande poluidor, com emissão de dioxinas, metais pesados e organoclorados de maneira geral”.

Já quanto à questão inversa, isto é, se é permissivo ao órgão ambiental dispensar prévio EIA em algum dos casos elencados no art. 2º da Resolução, MILARÉ & BENJAMIN (1993) esclarecem que “na doutrina tem prevalecido o entendimento de que as hipóteses de atividades estabelecidas pela Resolução nº 001/86 estão regidas pelo princípio da obrigatoriedade, segundo o qual a Administração *deve*, e não simplesmente *pode*,

elaborar o EIA. Vale dizer, o elenco constante do art. 2º somente é exemplificativo para possibilitar o acréscimo de atividades, sendo, porém obrigatório quanto àquelas ali relacionadas. Há, por assim dizer, nesses casos, uma presunção absoluta de necessidade, que retira o EIA do âmbito do poder discricionário da Administração”.

É o que também conclui MACHADO (2007), não se furtando a deparar-se com a mesma problemática: “a vantagem de se arrolarem algumas atividades no art. 2º, obriga também a própria Administração Pública, que não pode transigir outorgando licença e/autorização, sem o EIA”.

Já para ANTUNES (2000), “o Poder Público não pode exigir o EIA de forma aleatória. O EIA é exigível de forma vinculada, no interior do processo de licenciamento de uma atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente. Aqui surge uma dificuldade extremamente grave: a Constituição Federal estabelece que o estudo de impacto ambiental deve ser exigido quando se tratar de licenciar uma atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente. O conceito, no entanto, é aberto e somente pode ser preenchido através da edição de atos normativos, sejam legais ou regulamentares. A contrário senso, se a atividade não se incluir entre aquelas que possam efetiva ou potencialmente ser agente de poluição ou de degradação, o estudo de impacto ambiental será inexigível. Ocorre que as atividades humanas são múltiplas e, diuturnamente, surgem novos projetos industriais, novos produtos e situações que, dificilmente, podem ser antecipadas por atos normativos e legais”.

Verificadas estas noções propedêuticas e polêmicas acerca do EIA, passar-se-á a examinar a questão das competências referentes ao tema, primeiramente acerca da competência para análise e aprovação, e a *posteriori* acerca da competência para elaboração.

A grande maioria das obras ou atividades que, para viabilizar seu licenciamento, demandam prévio EIA/RIMA, devem ser licenciadas pelo órgão ou entidade ambiental competente de nível estadual. E é efetivamente o que ocorre. No caso do Estado do Ceará, atendendo ao estabelecido pelo art. 264 de sua Constituição Estadual, acima transcrito, o licenciamento é de responsabilidade da SEMACE, ao passo que a análise, parecer e aprovação ficam a cargo do COEMA, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo da estrutura sistêmico-administrativa ambiental no Estado.

O licenciamento e a análise e aprovação de EIA/RIMA poderia ficar sob a responsabilidade municipal se as consequências da obra ou atividade restringissem-se ao seu território, referindo-se ao exclusivo interesse local.

Competiria, entretanto, ao IBAMA, tanto o licenciamento quanto a análise a aprovação de EIA/RIMA, que concernissem a obras ou atividades de abrangência regional, ou seja,

cujas consequências de ordem ecológica, social e econômica ultrapassassem os limites territoriais de um Estado. As obras públicas de origem federal também seriam de responsabilidade daquela Autarquia.

Segundo ANTUNES (2000), acompanhando o mesmo raciocínio, leciona que, “a regra fundamental a ser fixada é que o licenciamento ambiental é, basicamente, realizado pelos órgãos estaduais de controle ambiental. Em casos excepcionais, as licenças são concedidas por órgãos federais. Tais licenças, contudo, não afastam uma eventual exigência dos órgãos estaduais”.

E continua: “os municípios, em razão do conjunto de competências que possuem, poderão, também, fazer exigências quanto à necessidade dos EIA (...) Quanto aos órgãos federais, a competência deste é supletiva, salvo os casos de expressa determinação legal. Por competência supletiva deve se entender que estes só poderão agir em casos que a autoridade estadual ou municipal tenha se omitido de seu dever legal de exigir os estudos prévios de impacto ambiental”.

Este entendimento provém do exame dos seguintes dispositivos extraídos da Resolução CONAMA nº 001/86:

Art. 3º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Art. 4º. Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

MILARÉ & BENJAMIM (1993) advertem que “como procedimento público que é, e coerente com o princípio da distribuição de competências em matéria de gestão ambiental, a coordenação do processo de exigência do EIA foi entregue aos órgãos estaduais competentes, exceção feita aos casos de expressa competência federal, da alçada do IBAMA, ou de exclusivo interesse local, a cargo do Município”.

E continuam: “é claro que omitindo-se o órgão público do seu poder-dever de exigir o estudo quando presente o risco de deterioração significativa da qualidade ambiental, cabe ao Ministério Público, como tutor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuar no sentido de garantir, inclusive na via judicial, a sua realização”.

De todo o exposto, ressalta-se a competência federal para análise e aprovação do EIA/RIMA do CIP, até mesmo em função do caráter federal da operacionalização e da competência, seja em sede administrativa, seja legislativa, ficarem a cargo da União Federal, *ex vi* o disposto no art. 21, inc. XII, alíneas *d* e *f*, e art. 22, inc. X, conforme

dissertado no início do presente texto. Ademais, a área utilizada pelo complexo constitui bens federais, a exemplo do mar territorial e do terreno de marinha, ambos constitucionalmente declarados bens da União, conforme disposto no art. 20, incs. VI e VII. Não obstante, as indústrias a serem instaladas futuramente, bem como a ZPE e outras obras poderão ser licenciadas em sede estadual, em função da competência remanescente estabelecida pelo art. 4º da Resolução.

O interesse do empreendedor, quer seja ele pessoa jurídica de direito privado quer de direito público, deve contar com uma equipe interdisciplinar, que abranja profissionais das mais diversas áreas – geógrafos, geólogos, biólogos, médicos veterinários, economistas, antropólogos etc. – que atuam independentemente de seu contratante e da entidade ou órgão ambiental encarregado pelo licenciamento e aprovação do EIA/RIMA.

Para SILVA (2007), a equipe interdisciplinar habilitada “é a constituída de técnicos de variada formação acadêmica. A qualificação técnica dos membros da equipe depende muito da natureza do empreendimento, mas, por certo, não de ter habilitação relacionada com fatores e recursos ambientais, botânicos, engenheiros, arquitetos, arqueólogos, químicos, economistas, sociólogos, geógrafos, advogados especialistas em meio ambiente (...). Equipe habilitada há de ser entendida aquela que se compõe de titulares de, no mínimo, habilitação acadêmica da área de conhecimento considerada e melhor ainda se, além da habilitação, possuírem experiência de manejo de situação ambiental”.

A questão está positivada no art. 7º da Resolução CONAMA nº 001/86: “O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados”.

SÁ & CARREIRA (1999), tratando da questão da interdisciplinaridade, advertem que, no EIA, “vários profissionais atuam em prol de um objetivo comum, numa participação transdisciplinar de ciências. O que outrora era denominado multidisciplinar, com um enfoque de superposição, hodiernamente aconselha-se uma visão transdisciplinar, onde ocorre o entrelaçamento dos conhecimentos, respeitando-se as individualidades de cada Ciência e Técnica, na busca de um denominador comum que melhor atenda aos ditames ambientais modernos”.

Outro aspecto a ser levado em consideração diz respeito à independência que a equipe multidisciplinar incumbida da elaboração do EIA/RIMA deve trabalhar em absoluta transparência e, conseqüentemente, com independência em face tanto de seu contratante como do órgão ou entidade competente para análise e aprovação do estudo.

Na mesma linha de pensamento, leciona SILVA (2007): “a equipe multidisciplinar responde tecnicamente pelo conteúdo do RIMA. Não pode ser formada por empregados

ou subordinados do proponente do projeto nem do órgão público competente para a avaliação do RIMA. Há de ter independência suficiente para não deixar-se influenciar nem por um nem por outro, pois deverá produzir um relatório que poderá ser a favor ou contra o projeto, com recomendação, se for o caso, de alternativas”.

Tal conjuntura inclusive dá respaldo à imagem do referido órgão ou entidade, que deve se limitar a acompanhar paralelamente a elaboração do EIA ou, quando muito, requerer diligências.

MILARÉ & BENJAMIN (1993) ponderam no mesmo sentido: “a seriedade com que a matéria merece ser tratada recomenda permaneça o órgão público ambiental fora do processo executório do EIA, articulado com pessoal técnico especializado, precisamente para fazer contraface das equipes elaboradoras do EIA/RIMA”.

Ainda sobre a posição de independência que deve manter a equipe em relação a seu contratante e ao órgão ou entidade competente para a avaliação do EIA, MACHADO (2007) leciona que “a concepção brasileira (de equipe multidisciplinar) como presença participativa e atuante dos especialistas da sociedade civil no procedimento de planejamento nacional nos três níveis – federal, estadual e municipal. A equipe multidisciplinar fica entre o Estado licenciador e o Estado empresário, entre o Estado licenciador e a pessoa jurídica nacional ou estrangeira de direito privado”.

Por fim, cumpre destacar a questão da responsabilidade técnica a que está adstrita a equipe multidisciplinar. Ocorre que um dos objetivos intrínsecos do EIA é a previsão das consequências da obra ou atividade face ao meio ambiente. Se tais previsões não se confirmarem, convém a verificação, por parte do órgão ou entidade ambiental competente, acerca da existência de culpa ou dolo da equipe ou parte dela. É por essa razão que a competência da equipe não se exaure com a conclusão do EIA/RIMA, exigindo-se dela ainda o acompanhamento da evolução da obra ou da continuidade das atividades a que se atribuiu o caráter de potencialmente degradadora do equilíbrio ecológico.

Quanto aos custos da elaboração do EIA/RIMA, bem como quanto ao pagamento das taxas relativas ao procedimento de licenciamento, ficam todas a cargo do empreendedor, quer seja ele pessoa jurídica de direito privado, quer de direito público. É o que reza o art. 8º da Resolução CONAMA nº 001/86: “Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes á realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias”.

Mesmo que o empreendedor se caracterize por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, não está isento do pagamento das referidas taxas cobradas no procedimento de licenciamento, muito menos do custo da contratação da equipe técnica multidisciplinar encarregada da elaboração do EIA/RIMA.

Não pode, entretanto, como ocorre com as pessoas jurídicas de direito privado desvinculadas da Administração Pública, contratar a equipe de seu interesse. Isto porque, mesmo em se tratando de contratação da equipe multidisciplinar, o instrumento terá natureza jurídica de contrato administrativo, portanto limitado pelas disposições pertinentes da Lei nº 8.666/93, inclusive e principalmente com a necessidade de prévio procedimento licitatório.

A exceção à regra seria o caso de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inc. II, uma vez caracterizada a equipe contratada seja formada por profissionais de notória especialização:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Sobre esta possibilidade, leciona de maneira deveras esclarecedora DI PIETRO et al (2000): “a inexigibilidade de licitação prevista no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 só será justificável quando a Administração demonstrar a necessidade da prestação de um serviço de natureza singular e a notória especialização da pessoa ou empresa contratada. A existência de uma pluralidade de prestadores potenciais não restringe a aplicação desse dispositivo legal, já que ao Poder Público é concedida a livre escolha dentre aqueles que são notoriamente especializados para a realização do serviço singular”.

A Resolução CONAMA nº 001/86 elenca as quatro diretrizes gerais que devem necessariamente, sob pena de invalidade, constar do EIA, quais sejam (a) as medidas alternativas, (b) a previsão de impactos ambientais, (c) os limites geográficos e (d) a observância aos programas governamentais:

Art. 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

- III – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV – Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Acerca das alternativas tecnológicas, o EIA tem o poder de sugerir alterações no projeto básico inicial como forma de impedir um impacto ao meio ambiente mais danoso. Tais alterações consistiriam inclusive na viabilidade de alteração da localização da obra ou atividade, se o inicialmente previsto comportasse atributos naturais mais susceptíveis de danos.

Diz a Resolução, ainda, que a previsão dos prejuízos no campo ecológico devem ser contrabalanceados com a suposta não edificação da obra ou a não execução das atividades, ou seja, quais seriam as conjunturas do equilíbrio ecológico da área com e sem a obra ou atividade. Esta diretriz admite, então, que a conclusão do EIA/RIMA seja pela não edificação da obra ou pela não execução da atividade, uma vez que os prejuízos no campo ecológico não seriam sopesados pelas benefícios noutras áreas.

Sobre o tema, adverte ANTUNES (2000): “as conclusões do estudo de impacto ambiental obrigam à Administração. Com isto, quero dizer que a Administração não poderá licenciar nenhum empreendimento se a recomendação contida no estudo de impacto ambiental for contrária ao licenciamento. E mais, as recomendações de correção do projeto, igualmente, são cogentes para o administrador”.

A outra diretriz refere-se à previsão dos impactos negativos advindos da obra ou atividade. Tais previsões devem contar, *a posteriori*, com um regular índice de confirmação, sob pena de sujeitar a equipe multidisciplinar à responsabilização técnica, uma vez verificada a má-fé ou imperícia de parte dela ou de toda a sua composição.

Os limites geográficos também devem ser delimitados. Trata-se da área de influência do projeto, a qual não se limite apenas ao espaço físico em que será erguida a obra ou em que será exercitada a atividade degradadora: alcança a área circunvizinha que, direta ou indiretamente, sofra algum impacto de ordem ambiental, social e econômica.

Por fim, não pode o EIA/RIMA se desvencilhar dos programas e planos governamentais para a área. Assim, se a intenção governamental seria limitar a atuação antrópica na área em função da relevância de seus atributos naturais, com por exemplo a instituição de uma

unidade de conservação, não tem porque licenciar um projeto de obra ou atividade potencialmente degradadora na área, razão pela qual a equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA deve estar atenta a tais programas e planos governamentais, sob pena de se efetivar o trabalho técnico que se revelará posteriormente inútil.

Outro requisito indispensável para o pleno cumprimento, pela EIA, do exigido pela Resolução CONAMA nº 001/86 é a previsão das atividades técnicas, que devem indispensavelmente constar do estudo. Trata-se do diagnóstico ambiental, previsão dos impactos, medidas mitigadoras e programa de acompanhamento. É o que reza o art. 6º:

Art. 6º. O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I – Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

- a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;*
- b) o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;*
- c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.*

II – Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV – Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos), indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Note-se ainda que as atividades técnicas discriminadas no dispositivo *sub examine* constituem o básico, cabendo, se for o caso, ao órgão ou entidade responsável pelo licenciamento ou pela aprovação do EIA/RIMA determinar outras atividades, atendendo às peculiaridades do ecossistema, bem como requerer diligências.

Acerca do diagnóstico ambiental, o estudo deve direcionar uma parte para a análise dos fatores bióticos e abióticos presentes no ecossistema relativo à área em que vai ser

edificada a obra ou executada a atividade degradadora. Esta parte do estudo deve ser minucioso, destacando as espécies animais e vegetais ali presentes, bem como sua relação para com os fatores abióticos, quais sejam o solo e o subsolo, os recursos hídricos, o ar etc.

Neste setor do estudo, não pode a equipe olvidar dos aspectos sociais e econômicos existentes na área de influência do projeto. É por essa razão que, na equipe técnica, devem constar economistas, sociólogos, antropólogos, juristas, enfim profissionais ligados às ciências humanas e sociais.

Cumprir referir que a questão do diagnóstico pertine ao estágio do equilíbrio ecológico e da situação econômico-social presentes antes do início da obra ou da atividade. Quer dizer que o estudo deve focar a relação dos seres vivos com o meio ambiente, bem como as relações sociais e econômicas ali vivenciadas, levando-se em consideração o estágio atual, sem qualquer referência às possíveis consequências advindas da atividade ou da obra.

Não que a previsão das consequências sejam menos importante. Em absoluto. Tanto é verdade que a análise dos impactos ambientais, sua previsão e sugestão de alternativas, também compõe uma modalidade de atividade técnica, *in casu* prevista no inc. II do retrotranscrito dispositivo da Resolução CONAMA nº 001/86.

Neste tópico, reitera-se o que já foi dito em oportunidade anterior: a previsão dos impactos negativos advindos da obra ou atividade devem, sob pena de responsabilidade técnica atribuída à equipe interdisciplinar, contar com um índice aceitável de confirmação, quando se for realizar novamente o diagnóstico ambiental, verificando quais as consequências – negativas e positivas – que a obra ou atividade trouxe, sob os pontos de vistas ambiental, social e econômico.

Das mais importantes atividades técnicas previstas como indispensáveis para a completude do estudo de impacto ambiental, a discriminação de medidas mitigadoras constitui consequência lógica da previsão dos impactos ambientais negativos. A sistemática, portanto, impõe à equipe técnica delinear, para cada impacto ambiental, uma medida mitigadora correspondente, com vistas evidentemente a restringir as consequências negativas provenientes da obra ou atividade degradadora.

Acerca do tema, SILVA (2007) assevera que “não basta identificar e avaliar os impactos ambientais negativos do projeto. Cumpre à equipe multidisciplinar proceder à identificação das medidas mitigadoras desses impactos negativos, entre as quais se incluem as análises dos equipamentos de controle e os sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas”.

Segundo MACHADO (2007), acatando este entendimento, “o EIA não só identifica e avalia os impactos negativos ao ambiente. Deve indicar e testar as medidas de correção desses impactos”. E assim continua: “a equipe multidisciplinar deverá apontar os equipamentos de controle que existam no mercado nacional como em outros países (...). Avaliar a eficiência (dos equipamentos de controle) não é só reproduzir o que consta na bibliografia. Além disso, essa avaliação de eficiência deverá levar em conta a área do projeto, pois um mesmo equipamento poderá não ser adequado para localidade diversa de onde foi testado. A Administração Pública ambiental não está jungida a adotar os equipamentos ou os sistemas, mas para não exigi-los deverá motivar sua decisão”.

Por fim, cumpre fazer algumas referências à última atividade técnica exigida pela Resolução CONAMA nº 001/86. Trata-se do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais. Conforme já foi discutido anteriormente, a obrigação da equipe técnica multidisciplinar não se exaure com a elaboração do EIA/RIMA. Deve, também, fazer um acompanhamento ostensivo da execução da obra ou atividade, com dois objetivos básicos.

Primeiro, em função da independência entre o empreendedor e a equipe, esta deve fazer às vezes de fiscal da obra ou da atividade, verificando que o comportamento daquele condiz com o previamente instituído no projeto original, que por sua vez serviu como parâmetro para a elaboração do EIA/RIMA. Por outro lado, o acompanhamento também permite à equipe multidisciplinar verificar se as previsões inicialmente descritas no EIA/RIMA estão, de fato, se consumando, evitando-se, assim, uma eventual aplicação de sanções face à responsabilização técnica por imperícia ou qualquer outro fator.

Outro instrumento bastante utilizado como prevenção, e que também é uma exigência legal, é o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Este é o trabalho escrito e detalhado acerca de possíveis prejuízos ao meio ambiente.

MILARÉ & BENJAMIN (1993) explicam a diferença entre ambos: “Trata-se, em verdade, de duas dimensões distintas de um mesmo documento, fundadas na constatação de que nem tudo que é completo e cientificamente preciso mostra-se compreensível ao público em geral (...). O EIA é o todo: complexo, detalhado, muitas vezes com linguagem, dados e apresentação incompreensíveis para o leigo. O RIMA é a parte mais visível (ou compreensível) do procedimento, verdadeiro instrumento de comunicação do EIA ao administrador e ao público. *Reflete as conclusões do estudo de impacto ambiental*, contendo, entre outros aspectos, os objetivos, justificativas e descrições do projeto, de seus impactos, das medidas mitigadoras, uma síntese do diagnóstico ambiental da área, assim como indicação da alternativa mais favorável”.

Este instituto está disciplinado no art. 9º da Resolução CONAMA nº 001/86, que assim dispõe:

Art. 9º. O relatório de impacto ambiental – RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

- I – Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;*
- II – A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;*
- III – A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;*
- IV – A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;*
- V – A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;*
- VI – A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;*
- VII – O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;*
- VIII – Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).*

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Verifica-se, portanto, facilmente que o RIMA é a conclusão prática e lógica do princípio da publicidade de que se reveste o estudo de impacto ambiental. Este refere-se a um instrumento técnico e científico, com temas pormenorizadamente examinados e respectivos a inúmeros campos do saber, tais como geografia, geologia, biologia, sociologia, economia, direito etc. Portanto, bastante improvável que um indivíduo tenha um campo de conhecimento com abrangência tão grande para entender fielmente o contido em todo o texto do EIA.

Daí o fundamento do relatório de impacto ambiental, que consiste no instrumento que aglomera as conclusões do EIA e as transcreve de forma mais acessível, com utilização de linguagem simples e sistematizada, gravuras, fotos, gráficos etc., enfim todos os recursos possíveis com o intuito de facilitar seu entendimento por toda e qualquer pessoa, leiga ou não.

5.3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PERTINENTE

5.3.1. Legislação Federal

5.3.1.1. Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em normas expressas, as diretrizes fundamentais de proteção ao meio ambiente. Através do Art. 23, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios para: proteção do acervo histórico e cultural, bem como dos monumentos e paisagens naturais e dos sítios arqueológicos; a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em quaisquer de suas formas; e, preservação das florestas, da fauna e da flora.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social dos setores desfavorecidos;

XI - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

O Art. 24 fixou a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre: floresta, pesca, fauna, conservação da natureza, proteção ao patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico; e, responsabilidade por danos ao meio ambiente e a bens de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas de serviços forenses;

V - produção de consumo;

VI - florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matérias processuais;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a esclarecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. "A superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

No Capítulo VI, do Meio Ambiente, o Art. 225 expressa que "todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações", atribuindo ao Poder Público a responsabilidade da aplicação das medidas eficazes no cumprimento do preceito protecionista. A Constituição assegurou-lhes as prerrogativas: criação de espaços territoriais que devem ficar a salvo de qualquer utilização ou supressão, a não ser que a lei expressamente o autorize; exigir, na forma da lei, precedentemente à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo do impacto ambiental ao qual se dará publicidade; obrigar os que exploram recursos minerais, a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei; e, impor sanções penais e administrativas aos que desenvolvem atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo da obrigação de recuperação dos danos causados.

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º. *Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

§ 3º. *As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

§ 4º. *A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

§ 5º. *São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.*

§ 6º. *“As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.*

📖 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Artigo 4º, artigo, 5º, inciso XXIV; artigo 20, incisos III, VIII, X e XI, §1º; artigo 21, inciso XII, “b”; artigo 26, inciso I; artigo 30, inciso I; artigo 37, §6º; artigo 49, inciso XVI; artigo 129, inciso III e V; artigo 170, incisos II, III e VI; artigo 176, §1º; artigo 182, §1º, §2º e §3º; artigo 215, §1º; artigo 216, incisos I, II, III, IV e V; artigo 225, §1º, incisos I, III e IV, §4º; artigo 231, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º; e artigos 232.

5.3.1.2. Relação e Discriminação da Legislação Federal

5.3.1.2.1. Leis Federais

📖 LEI Nº. 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961 – Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

📖 LEI Nº. 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962 – Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

📖 LEI Nº. 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 – Dispõe sobre o Estatuto da Terra.

📖 LEI Nº. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965 – Institui o Novo Código Florestal.

- 📖 LEI N°. 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967 – Dispõe sobre proteção à fauna silvestre, e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 5.357, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1967 – Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 6.803, DE 02 DE JULHO DE 1980 - Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981 – Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências (alterada pela Lei N°. 7.804, de 18 de julho de 1989).
- 📖 LEI N°. 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências (alterada pela Lei N°. 7.804, de 18 de julho de 1989).
- 📖 LEI N°. 7.584, DE 6 DE JANEIRO DE 1987 – Acrescenta parágrafo ao artigo 33 da Lei N°. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 7.653, DE 16 DE MAIO DE 1988 – Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei N°. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988 – Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989 – Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 7.754, DE 14 DE ABRIL DE 1989 – Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989 – Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989 – Altera a redação da Lei N°. 4.771, (Código Florestal) de 15 de setembro de 1965, e revoga as leis n°. 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de julho de 1986.

- 📖 LEI N°. 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989 – Altera a Lei N°. 6.938, de 31 de agosto de 1981; a Lei N°. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989; a Lei N°. 6.803, de 02 de junho de 1980; a Lei N°. 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 – Dispõe sobre o regime de exploração dos portos e das instalações portuárias.
- 📖 LEI N°. 9.433, DE 08 DE JANEIRO DE 1997 – Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei N°. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei N°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- 📖 LEI N°. 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 – Dispõe sobre crimes ambientais, estabelece mecanismos efetivos de punição e reparação de danos ecológicos, e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 9.785, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 – Dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, registros públicos e parcelamento do solo urbano.
- 📖 LEI N°. 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 – Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Estabelece o que se entende por Educação Ambiental. Trata também da Política Nacional de Educação Ambiental e sua execução.
- 📖 LEI N°. 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000 – Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob a jurisdição nacional e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000 - Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 – Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.
- 📖 LEI N°. 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000 – Altera a Lei N°. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- 📖 LEI N°. 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 - Estatuto da Cidade.

- 📖 MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 – Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acrescenta dispositivos à Lei Nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o Art. 10 da Lei Nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.
- 📖 MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 – Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei Nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis Nºs. 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.
- 📖 LEI Nº. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - Institui o Código Civil Brasileiro – Artigo 99, inciso I.
- 📖 LEI Nº. 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003 – Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico. O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado.
- 📖 LEI Nº. 11.284, DE 02 DE MARÇO DE 2006 - Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis Nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
- 📖 LEI Nº. 11.445, DE 05 DE JANEIRO DE 2007 - Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis Nºs. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei Nº. 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.
- 📖 LEI Nº. 11.516, DE 28 DE AGOSTO DE 2007 - Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes.

5.3.1.2.2. Decretos Federais

- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934 – Institui o Código de Águas.
- 📖 DECRETO-LEI N°. 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 – Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- 📖 DECRETO-LEI N°. 1.259, DE 09 DE MAIO DE 1939 – Proíbe o excesso de ruídos urbanos.
- 📖 DECRETO-LEI N°. 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941 - Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 28.481, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 – Dispõe sobre a poluição das águas.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 50.877, DE 29 DE JUNHO DE 1961 – Dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO-LEI N°. 303, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 – Cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 76.389, DE 3 DE OUTUBRO DE 1975 – Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, estabelece o conceito de poluição industrial, estabelece que os Estados e Municípios, no limite das respectivas competências, poderão estabelecer condições para o funcionamento das empresas, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal. Trata, outrossim, das penalidades que serão aplicadas, além das previstas em leis estaduais e municipais e da hipótese de suspensão das atividades.
- 📖 DECRETO-LEI N°. 1.413, DE 14 DE AGOSTO DE 1975 - Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 79.367, DE 09 DE MARÇO DE 1977 – Estabelece o padrão da potabilidade da água.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 84.426, DE 24 DE JANEIRO DE 1980 – Dispõe sobre a erosão, uso e ocupação do solo, poluição da água e poluição do solo.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 88.351, DE 01 DE JUNHO DE 1983 – Regulamenta a Lei N°. 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a Lei de N°. 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a

criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção ambiental, e dá outras providências.

- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 89.532, DE 06 DE ABRIL DE 1984 – Acrescenta incisos ao Art. 37, do Decreto N°. 88.351, de 10 de junho de 1983, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 88.351, DE 01 DE JANEIRO DE 1985 – Regulamenta a Lei N°. 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a Lei N°. 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem respectivamente sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 92.302, DE 16 DE JANEIRO DE 1986 – Regulamenta o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de que trata a Lei N°. 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 95.733, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988 - Dispõe sobre a inclusão no orçamento de projetos e obras federais de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos da natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 97.628, DE 10 DE ABRIL DE 1989 – Regulamenta o artigo 21 da Lei N°. 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 97.632, DE 10 DE ABRIL DE 1989 – Dispõe sobre a regulamentação do art. 2º, inciso VIII da Lei N°. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 97.633, DE 10 DE ABRIL DE 1989 – Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna – CNPF, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 97.635, DE 10 DE ABRIL DE 1989 – Regula o artigo 27 do Código Florestal e dispõe sobre a prevenção e combate a incêndio florestal, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 99.193, DE 27 DE MARÇO DE 1990 – Dispõe sobre as atividades relacionadas ao zoneamento ecológico - econômico, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL N°. 99.274, DE 06 DE JUNHO DE 1990 – Regulamenta a Lei N°. 6.902, de 27 de abril de 1981 e a Lei N°. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que

dispõe, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 01, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1991 - Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei Nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 2.184, DE 24 DE MARÇO DE 1997 – Regulamenta o Art. 2 da Lei Nº. 9.277, de 10 de maio de 1996, que autoriza a União a delegar aos Municípios ou Estados da Federação a exploração dos portos federais.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999 – Regulamenta a Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre crimes ambientais.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 3.524, DE 26 DE JUNHO DE 2000 – Regulamenta a Lei nº. 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 3.834, DE 05 DE JUNHO DE 2001 – Regulamenta o art. 55 da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e delega competência ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para a prática do ato que menciona, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 4.136, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002 – Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei Nº. 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. A priori, fixa alguns conceitos. Em seguida, considera o que seja água sob jurisdição nacional. A partir daí passa a dispor sobre as infrações (dentre outras a multa) e suas respectivas penalidades e o procedimento para aplicação destas.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 4.297, DE 10 DE JULHO DE 2002 - Regulamenta o artigo 9º, inciso II, da Lei Federal Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 4.320, DE 05 DE AGOSTO DE 2002 - Regulamenta artigos da Lei Nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002 – Regulamenta artigos da Lei Nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 5.300, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 – Regulamenta a Lei Nº. 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 5.445, DE 12 DE MAIO DE 2005 – Promulga o Protocolo de Quito à Convenção-Quadro das Nações sobre Mudanças do Clima, aberto a assinatura na cidade de Quioto-Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 5.746, DE 05 DE ABRIL DE 2006 - Regulamenta o art. 21 da Lei Nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 5.877, DE 17 DE AGOSTO DE 2006 - Dá nova redação ao art. 4º do Decreto Nº. 3.524, de 26 de junho de 2000, que regulamenta a Lei Nº. 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 5.975, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006 - Regulamenta os artigos 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei Nº. 4.771, de 15 de setembro de 1956, o art. 4º, inciso III, da Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei Nº. 10.605, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos Nº. 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 – Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo processo administrativo federal para a apuração destas infrações, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 6.686, 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - Altera e acresce dispositivos ao Decreto Nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
- 📖 DECRETO FEDERAL Nº. 6.848, DE 14 DE MAIO DE 2009 - Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto Nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.

5.3.1.2.3. Medidas Provisórias

- 📖 MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei Nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o Art. 10 da Lei Nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.
- 📖 MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001 - Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei Nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis Nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

5.3.1.2.4. Resoluções

- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 010, DE 26 DE SETEMBRO DE 1984 - Dispõe sobre medidas destinadas ao controle da Poluição causada por Veículos Automotores.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986 – Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 006, DE 24 DE JANEIRO DE 1986 – Aprova os modelos de publicações em periódicos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova modelos para publicação de licenças.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 011, DE 18 DE MARÇO DE 1986 – Altera e acrescenta incisos na Resolução Nº. 001/86 que estabelece critérios e diretrizes básicas para o EIA/RIMA.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 013, DE 18 DE MARÇO DE 1986 – Cria a Comissão Especial para reformular a Portaria GM/MINTER Nº. 13, que dispõe sobre a classificação das águas interiores no Território Nacional.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 020, DE 18 DE JUNHO DE 1986 – Dispõe sobre a classificação das águas, doces, salobras e salinas do Território Nacional.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 009, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1987 – Estabelece normas para realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 010, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988 – Dispõe sobre Áreas de Proteção Ambiental e Zoneamento Ecológico/Econômico.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 005, DE 15 DE JUNHO DE 1989 – Instituir o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 001, DE 08 DE MARÇO DE 1990 – Estabelece critérios para emissões de ruídos por atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 02, DE 08 DE MARÇO DE 1990 - Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 003, DE 28 DE JUNHO DE 1990 – Estabelece padrões de qualidade do ar.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 008, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990 - Estabelece, em nível nacional, limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão) para processos de combustão externa em fontes novas e fixas.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 013, DE 06 DE DEZEMBRO 1990 – Estabelece que "nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 016, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990 – Dispõe sobre estudos a garantir a sustentação econômica, a qualidade de vida da população e a preservação ambiental.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 09, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996 - Estabelece corredor de vegetação área de trânsito a fauna.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 23, DE 12 DE DEZEMBRO 1996 - Classifica os resíduos com base na norma ABNT 10004.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 230, DE 22 DE AGOSTO DE 1997 - Proíbe o uso de equipamentos que possam reduzir a eficácia do controle de emissão de ruído e poluentes.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997 – Determina a revisão dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua, instituída pela Política Nacional do Meio ambiente.

- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 235, DE 07 DE JANEIRO DE 1998 – Dispõe sobre a classificação de resíduos para melhor gerenciamento das importações.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997 - Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 265, DE 27 DE JANEIRO DE 2000 – Define estratégias seguras de prevenção e gestão de impactos ambientais gerados por estabelecimentos, atividades e instalações de petróleo e derivados no País.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 269, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000 – Considera que o derrame de petróleo e seus derivados no mar constituem uma das principais fontes de poluição dos ecossistemas costeiro e marinho.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 274, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000 – Revisa os critérios de balneabilidade em Águas Costeiras.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 275, DE 25 DE ABRIL DE 2001 – Estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 281, DE 12 DE JULHO DE 2001 – Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002 – Dispõe sobre os parâmetros definições e limites de áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002 – Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Área de Preservação Permanente, e dá outras providências.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 306, DE JULHO DE 2002 – Estabelece requisitos mínimos e o Termo de Referência para realização de auditorias ambientais.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 307, DE 05 DE JULHO DE 2002 – Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 314, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002 – Dispõe sobre o regime de produtos destinados à remediação para acidentes com vazamentos de substâncias potencialmente poluidoras, incluindo petróleo e seus derivados e dá outras providências.

- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 315, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002 – Dispõe sobre a nova etapa do Programa de Controle de Emissões Veiculares - PROCONVE.
- 📖 RESOLUÇÃO ANVISA - RDC N°. 342, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002 - Dispõe sobre a instituição e aprovação do Termo de Referência, para elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a serem apresentados a ANVISA para análise e aprovação.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 344, DE 25 DE MARÇO DE 2004 - Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 348, DE 16 DE AGOSTO DE 2004 - Altera a Resolução CONAMA N°. 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005 – Dispõe sobre a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006 – Dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 370, DE 6 DE ABRIL DE 2006 - Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no art. 44 da Resolução N°. 357, de 17 de março de 2005.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 371, DE 05 DE ABRIL DE 2006 – Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei N°. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 378, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006 - Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei N°. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006 - Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 396, DE 03 DE ABRIL DE 2008 - Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.
- 📖 RESOLUÇÃO CONAMA N°. 397, DE 03 DE ABRIL DE 2008 - Altera o inciso II do § 4º e a Tabela X do § 5º, ambos do art. 34 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA N°. 357, de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

5.3.1.2.5. Portarias Federais

- 📖 PORTARIA GM N°. 013, DE 15 DE JANEIRO DE 1976 – Dispõe sobre a classificação dos cursos d'água interiores.
- 📖 PORTARIA MINTER N°. 231, DE 27 DE ABRIL DE 1976 – Trata dos padrões de qualidade do ar.
- 📖 PORTARIA MINTER N°. 53 DE 01 DE MARÇO DE 1979 – Cria normas para destinação do lixo e dos resíduos sólidos.
- 📖 PORTARIA MINTER N°. 092, DE 19 DE JUNHO DE 1980 – Edita critérios e padrões a serem obedecidos na emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive programada.
- 📖 PORTARIA MINTER N°. 124, DE 20 DE AGOSTO DE 1980 – Estabelece normas para a proteção dos cursos d'água.
- 📖 PORTARIA INTERMINISTERIAL N°. 917, DE 06 DE JUNHO DE 1982 – Dispõe sobre mobilização de terra, poluição da água, do ar e do solo.
- 📖 PORTARIA IPHAN N°. 07, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1988 - Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e as autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos previstas nas Leis N° 3.924, de 26 de julho de 1961.
- 📖 PORTARIA IBAMA N°. 94, DE 26 DE JANEIRO DE 1990 – Dispõe sobre o Serviço de Defesa Ambiental na Estrutura das Superintendências Estaduais e no Distrito Federal.
- 📖 PORTARIA N°. 600/MT, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995 – Define a Coordenação do Programa de Privatização dos Portos, a nível do Ministério dos Transportes.

- 📖 PORTARIA IBAMA N°. 96, DE 31 DE MARÇO DE 1996 – Estabelece critérios para o funcionamento do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadora de recursos ambientais.
- 📖 PORTARIA MS N°. 1.469/GM, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000 – Aprova a Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano, que dispõe sobre procedimentos e responsabilidades inerentes ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano, estabelece o padrão de potabilidade da água para consumo humano, e dá outras providências.
- 📖 PORTARIA IPHAN N°. 230, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - Dispõe sobre a realização de estudos arqueológicos concomitantemente aos licenciamentos ambientais de empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico da sua área de influência.
- 📖 PORTARIA MMA N°. 319, DE 15 DE AGOSTO DE 2003 – Estabelece os requisitos mínimos quanto ao credenciamento, registro, certificação, qualificação, habilitação, experiência e treinamento profissional de auditores ambientais para execução de auditorias ambientais que especifica (em portos e áreas de entorno).
- 📖 PORTARIA FUNAI DE 7 DE AGOSTO DE 2009 - Constitui Grupo Técnico com a finalidade de realizar estudos de fundamentação antropológica necessários à caracterização da ocupação dos índios Anacé que habitam os municípios de São Gonçalo do Amarante e Caucaia, no estado do Ceará.

5.3.1.2.6. Instruções Normativas

- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N°. 10, DE 17 DE AGOSTO DE 2001 – Dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal.
- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N°. 3, DE 26 DE MAIO DE 2003 – Apresenta a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.
- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N°. 146, DE 10 DE JANEIRO DE 2007 – Estabelece critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental.
- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N°. 183, DE 17 DE JULHO DE 2008 - Cria o Sistema do Licenciamento Ambiental – SisLic.

- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N°. 6, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008 – Apresenta a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção.

5.3.1.2.7. Normas

- 📖 NBR N°. 12235/1987 - Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos, que fixa condições exigíveis para armazenamento de resíduos sólidos perigosos, de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente.
- 📖 NBR N°. 11174 - Dispõe sobre o procedimento para armazenamento dos resíduos.
- 📖 NBR N°. 10151 - Dispõe sobre a avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade.
- 📖 NBR N°. 10152 - Dispõe sobre os níveis de ruídos para conforto acústico, estabelecendo os limites máximos em decibéis a serem adotados em determinados locais.
- 📖 NBR N°. 10004 - Dispõe sobre a classificação dos resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que estes resíduos possam ter manuseio e destinação adequados.

5.3.2. Legislação Estadual

5.3.2.1. Constituição Estadual do Ceará

.....
.....
CAPÍTULO II
DOS BENS
.....
.....

Art. 23. As praias são bens públicos de uso comum, inalienáveis e destinadas perenemente à utilidade geral dos seus habitantes, cabendo ao Estado e a seus Municípios Costeiros compartilharem das responsabilidades de promover a sua defesa e impedir, na forma da lei estadual, toda obra humana que as possam desnaturar, prejudicando as suas finalidades essenciais, na expressão de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, incluindo, nas áreas de praias:

I - recursos naturais, renováveis ou não renováveis;

II - recifes, parcéis e bancos de algas;

III - restingas e dunas;

IV - florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

V - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades de preservação permanente;

VI - promontórios, costões e grutas marinhas;

VII - sistemas fluviais, estuários e lagunas, baías e enseadas;

VIII - monumentos que integram o patrimônio natural, paleontológico, espeleológico, étnico, cultural e paisagístico.

Parágrafo Único: Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marítimas, fluviais e lacustres, acrescidas da faixa de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou outro ecossistema, ficando garantida uma faixa livre, com largura mínima de trinta e três metros, entre a linha de maré mais local e o primeiro logradouro público ou imóvel particular decorrente de loteamento aprovado pelo Poder Executivo Municipal e Registrado no Registro de Imóveis do respectivo Município, nos termos da lei”.

Art. 24. Incumbe ao Estado e aos Municípios costeiros manter, cada um em sua esfera organizacional, órgão especializado, sintonizado com as diretrizes federais, provendo a elaboração de plano, a ser convertido em lei, e velar por sua execução.

§ 1º. O plano definirá as diretrizes de gerenciamento costeiro e defesa do meio ambiente, compreendendo:

I - urbanização

II - ocupação, uso do solo, do subsolo e das águas;

III - restingas e dunas;

IV - atividades produtivas;

V - habitações e saneamento básico;

VI - turismo, recreação e lazer.

§ 2º. Os processos concernentes aos incisos precedentes devem tramitar pelos órgãos estaduais e municipais indicados, sem prejuízo da audiência obrigatória dos órgãos públicos federais que compartilham das responsabilidades da área costeira.

§ 3º. Qualquer infração determinará imediata medida de embargo, com lavratura dos autos correspondentes, para aplicação das sanções legais cabíveis nas esferas administrativas, civil e penal”.

.....
.....
CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE
.....
.....

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo Único: Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual:

I - manter um órgão próprio destinado ao estudo, controle e planejamento da utilização do meio ambiente;

II - manter o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA;

III - delimitar, em todo o território do Estado, zonas específicas para desapropriação, segundo critérios de preservação ambiental e organizados de acordo com um plano geral de proteção ao meio ambiente;

IV - estabelecer, dentro do planejamento geral de proteção ao meio ambiente, áreas especialmente protegidas, criando através de lei, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, implantando-os e mantendo-os com os serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

V - limitar zonas industriais do território estadual para instalação de parques fabris, estabelecendo-os mediante legislação ordinária, vedada a concessão de subsídios ou incentivos de qualquer espécie, para a instalação de novas indústrias fora dessas áreas.

VI - conservar os ecossistemas existentes nos seus limites territoriais, caracterizados pelo estágio de equilíbrio atingido entre as condições físico-naturais e os seres vivos, com o fim de evitar a ruptura desse equilíbrio;

VII - adotar nas ações de planejamento uma visão integrada dos elementos que compõem a base física do espaço;

VIII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas concomitantemente com a União e os Municípios, de forma a garantir a conservação da natureza, em consonância com as condições de habilidade humana;

IX - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, no âmbito estadual e municipal;

X - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XIII - fomentar o florestamento e o reflorestamento nas áreas críticas em processo de degradação ambiental, bem como em todo o território estadual;

XIV - controlar, pelos órgãos estaduais e municipais, os defensivos agrícolas, o que se fará apenas mediante receitas agrônomicas;

XV - definir as áreas destinadas a reservas florestais, criando condições de manutenção, fiscalização, reflorestamento e investimento em pesquisas, sobretudo na Chapada do Araripe;

XVI - proibir, no território do Estado, a estocagem, a circulação e o livre comércio de alimentos ou insumos contaminados por acidentes graves de qualquer natureza, ocorridos fora do Estado;

XVII - implantar delegacias policiais especializadas na prevenção e combate aos crimes ambientais;

XVIII - desenvolver estudos e estimular projetos, visando à utilização de fontes naturais de energia e à substituição de combustíveis atualmente utilizados em indústrias e veículos por outros menos poluentes;

XIX - embargar a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados exclusivamente à pesquisa científica e de uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei;

XX - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XXI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, autorizadas pela União, ouvidos os Municípios;

Art. 260. *O processo de planejamento para o meio ambiente deverá ocorrer de forma articulada entre Estado, Municípios e entidades afins, em nível federal e regional.*

Parágrafo Único: *O sistema estadual de meio ambiente orientar-se-á para a recuperação, preservação da qualidade ambiental, visando ao desenvolvimento sócio-econômico, dentro de parâmetros a serem definidos em lei ordinária que assegurem a dignidade humana e proteção à natureza.*

Art. 261. *Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuária, domésticas, públicas, recreativas e outras, exercidas no Estado do Ceará, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes no Estado, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição.*

Art. 262. *Será prioritário o uso de gás natural por parte do sistema de transporte público.*

Art. 263. *O Estado e os Municípios deverão promover educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à conscientização pública da preservação do meio ambiente.*

Art. 264. *Para licitação, aprovação ou execução de qualquer obra de atividade pública ou privada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, e/ou que comporte risco para a vida e qualidade de vida, é obrigatória, nos termos da lei estadual, a realização de estudo prévio de impacto ambiental, com a publicação do respectivo relatório conclusivo do estudo no Diário Oficial do Estado.*

§ 1º. *A lei estabelecerá os tipos de obra ou atividades que podem ser potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e/ou que comportem risco à vida e à qualidade de vida, e disporá sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão subordinado diretamente ao Governador do Estado, em que é garantida a participação da comunidade através das entidades representativas de classe de profissionais de nível superior das áreas de engenharia, arquitetura, agronomia, biologia, medicina e direito.*

§ 2º. *Só será licenciada, aprovada ou executada a obra ou atividade, cujo relatório conclusivo de estudo prévio de que trata o caput deste artigo, apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, for favorável à licitação, aprovação ou execução.*

Art. 265. *A política de desenvolvimento urbano, executada pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, adotará, na forma da lei estadual, as seguintes providências:*

I - desapropriação de áreas destinadas à preservação de mangue, lagos, riachos e rios da Grande Fortaleza, vedadas nas áreas desapropriadas construções de qualquer espécie, exceção feita aos pólos de lazer, sem exploração comercial;

II - desapropriação de áreas definidas em lei estadual, assegurando o valor real de indenização;

III - garantia, juntamente com o Governo Federal, de recursos destinados à recomposição de fauna e da flora em áreas de preservação ecológica;

IV - proibição da pesca em açudes públicos, rios e lagoas, no período de procriação da espécie;

V - proibição a indústrias, comércio, hospitais e residências de despejarem, nos mangues, lagos e rios do Estado, resíduos químicos e orgânicos não tratados;

VI - proibição de caça de aves silvestres no período de procriação, e, a qualquer tempo, do abate indiscriminado;

VII - proibição do uso indiscriminado de agrotóxicos de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos liberados por órgãos competentes;

VIII - articulação com órgãos federais e municipais para criação, a curto, médio e longo prazos, de mecanismos para resgatar as espécies em extinção da fauna e da flora;

IX - fiscalização, juntamente com a União e Municípios, objetivando a efetiva proteção da fauna e da flora;

X - instalação em cada Município, de órgão auxiliar dos órgãos federais e estaduais, na preservação da ecologia e do meio ambiente;

XI - proibição de desmatamentos indiscriminados, bem como de queimadas criminosas e derrubadas de árvores para madeira ou lenha, punindo-se o infrator, na forma da lei.

Art. 266. *O zoneamento ecológico-econômico do Estado deverá permitir:*

I - áreas de preservação permanente;

II - localização de áreas ideais para a instalação de parques, florestas, estações ecológicas, jardins botânicos e hortos florestais ou quaisquer unidades de preservação estaduais ou municipais;

III - localização de áreas com problemas de erosão, que deverão receber especial atenção dos governos estadual e municipal;

IV - localização de áreas ideais para o reflorestamento.

Art. 267. *As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão a sanções administrativas na forma da lei.*

Art. 268. *A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.*

Art. 269. *Na formulação da política energética, o Estado dará especial ênfase aos aspectos da preservação do meio ambiente, utilidade social e uso racional dos recursos disponíveis, obedecendo às seguintes prioridades:*

I - redução da poluição ambiental, em especial nos projetos destinados à geração de energia elétrica;

II - poupança de energia, mediante aproveitamento mais racional e uso mais consciente;

III - maximização do aproveitamento de reservas energéticas existentes no Estado;

IV - exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis com fins energéticos, que deverão ser administrados por empresas do Estado ou sob seu controle.

Art. 270. *O Estado estabelecerá um plano plurianual de saneamento, com a participação dos Municípios, determinando diretrizes e programas, atendidas as particularidades das bacias hidrográficas e os respectivos recursos hídricos.*

Art. 271. *Cabe ao Estado e aos Municípios promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios do saneamento à população urbana e rural".*

5.3.2.2. Relação e Discriminação da Legislação Estadual

5.3.2.2.1. Leis Estaduais

 **LEI ESTADUAL N.º. 10.147, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1977 – Dispõe sobre o disciplinamento do uso do solo para proteção dos recursos hídricos da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF – e dá outras providências.**

- 📖 LEI ESTADUAL Nº. 10.148, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1977 – Dispõe sobre a preservação e controle dos recursos hídricos existentes no Estado, e dá outras providências.
- 📖 LEI ESTADUAL Nº. 11.411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987 (DOE - 04.10.88) - Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, e dá outras providências.
- 📖 LEI ESTADUAL Nº. 11.423, DE 08 DE JANEIRO DE 1988 – Proíbe no território cearense o depósito de rejeitos radioativos.
- 📖 LEI ESTADUAL Nº. 12.148, DE 29 DE JULHO DE 1993 – Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais, e dá outras providências.
- 📖 LEI ESTADUAL Nº. 12.225, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993 - Dispões sobre atividades ecológicas de relevância social e de interesse público, a coleta seletiva e a reciclagem do lixo.
- 📖 LEI ESTADUAL Nº. 12.274, DE 05 DE ABRIL DE 1994 - Altera a redação dos artigos que especifica da Lei Nº. 11.411, de 28 de dezembro de 1987, acrescenta outros e dá outras providências.
- 📖 LEI ESTADUAL Nº. 12.367, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 - Dispõe sobre atividade de educação ambiental.
- 📖 LEI ESTADUAL Nº. 12.488, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995 – Dispõe sobre a Política Florestal do estado do Ceará.
- 📖 LEI ESTADUAL Nº. 12.494, DE 04 DE OUTUBRO DE 1995 – Dispõe sobre o controle da poluição veículos automotores.
- 📖 LEI ESTADUAL Nº. 12.522, de 15 de Dezembro de 1995 (DOE 28.12.95) - Define como áreas especialmente protegidas as nascentes e olhos d'água e a vegetação natural no seu entorno e dá outras providências.
- 📖 LEI ESTADUAL Nº. 12.685, DE 09 DE MAIO DE 1997 – Altera dispositivo da Lei Nº. 12.148 de 29.07.93, que dispõe sobre auditorias ambientais no Estado do Ceará.
- 📖 LEI ESTADUAL Nº. 13.103, DE 24 DE JANEIRO DE 2001 – Dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos e dá providências correlatas.

- 📖 LEI ESTADUAL Nº. 13.379, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003 - Institui o Programa de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém e da Economia do Ceará - PRODECIEPEC e dá outras providências.
- 📖 LEI ESTADUAL Nº. 13.796, DE 30 DE JUNHO DE 2006 - Institui a política estadual de gerenciamento costeiro, e o plano estadual de gerenciamento costeiro e dá outras providências.

5.3.2.2.2. Decretos Estaduais

- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 12.543, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1977 - Dispõe sobre a integração das atividades de proteção dos recursos hídricos existentes no estado e dá outras providências.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 14.535, DE 14 DE OUTUBRO DE 1981 – Dispõe sobre a preservação e controle dos recursos hídricos e regulamenta a Lei Nº. 10.148 de 02 de dezembro de 1987.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 15.274, DE 26 DE MAIO DE 1982 – Dispõe sobre as faixas de preservação de 1ª e 2ª categoria mencionadas na Lei Nº. 10.147/77.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 20.252, DE 05 DE SETEMBRO DE 1989 - Altera o Decreto Nº. 15.274, de 25 de maio de 1982, e dá outras providências
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 20.764, DE 08 DE JUNHO DE 1990 – Dispõe sobre os padrões de qualidade do ar no território cearense para fins de prevenção e controle da poluição atmosférica de veículos automotores do ciclo diesel.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 21.431, DE 03 DE JUNHO DE 1991 - Altera o Art. 1º do Decreto Nº.15.274, de 25 de maio de 1982 e dá outras providencias.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 23.819, DE 24 DE AGOSTO DE 1995 – Dispõe sobre a constituição do grupo de trabalho voltado para gerir a implantação do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 23.876, DE 04 DE OUTUBRO DE 1995 – Cria o Comitê de Desenvolvimento Florestal do Ceará e dá outras providências.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 24.032, DE 06 DE MARÇO DE 1996 – Declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área que indica e dá outras providências (Complexo Industrial - Portuário do Pecém).

- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 24.162, DE 16 DE JULHO DE 1996 – Altera o Decreto Nº. 24.032, de 06 e março de 1996, publicado no D.O.E. de 12 de março de 1996, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 24.207, DE 30 DE AGOSTO DE 1996 – Regulamenta as Leis Nº. 12.494, de 04 de outubro de 1995, e Nº. 12.533, de dezembro de 1995, que dispõe sobre a fiscalização e controle de emissão de poluentes atmosféricos por veículos automotores no Estado do Ceará.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 24.216, DE 09 DE SETEMBRO DE 1996 (DOE - 11.09.96) - Cria o Parque Botânico do Ceará e dá outras providências.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 24.221, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996 – Regulamenta a Lei Nº. 12.488, de 13 de setembro de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado do Ceará.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 24.571, DE 31 DE JULHO DE 1997 - Altera o Decreto Nº. 15.274, de 25 de maio de 1982 e dá outras providências.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 24.797, DE 16 FEVEREIRO DE 1998 - Altera o Decreto Nº. 15.274, de 25 de maio de 1982 e dá outras providências.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 24.798, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1998 - Altera o Decreto Nº. 15.274, de 25 de maio de 1982 e dá outras providências.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 24.831, DE 16 DE MARÇO DE 1998 – Altera o Decreto Nº. 15.272, de 25 de maio de 1982, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 24.957, DE 05 DE JUNHO DE 1998 – Dispõe sobre a criação das Áreas de Proteção Ambiental – APA's do Lagamar do Cauípe e do Pecém, no Município de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, e adota outras providências.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 25.413, DE 29 DE MARÇO DE 1999 (DOE - 31.03.99) - Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Ceará, localizada na divisa dos municípios de Fortaleza e Caucaia e adota outras providências.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 25.708, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo estado do Ceará, as áreas de terra que indica, situadas nos municípios de Caucaia e de São Gonçalo do Amarante, no estado do Ceará, e dá outras providências.

- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 26.604, DE 16 DE MAIO DE 2002 (DOE - 17.05.02) – Dispõe sobre a Política Estadual dos Resíduos Sólidos.
- 📖 DECRETO ESTADUAL nº 26.902, DE 16 DE JANEIRO DE 2003 - Cria o Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza - CBH - RMF.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 27.196, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003 - Aprova o regulamento do programa de desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém e da economia do Ceará - PRODECIPEC, criado pela Lei Nº. 13.379, de 29 de setembro de 2003.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 28.883, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 – Declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área que indica o **CIPP** e dá outras providências.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº. 24.957, DE 05 DE JUNHO DE 2008 - Dispõe sobre as Áreas de Proteção Ambiental – APA – do Lagamar do Cauípe e do Pecém.
- 📖 DECRETO ESTADUAL Nº 29.784 DE 19 DE JUNHO DE 2009 - Declara de utilidade pública as obras de infraestrutura relativas aos terminais ferroviário e portuário e as termelétricas que componham o Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP e dá outras providências.

5.3.2.2.3. Outras Normas

- 📖 PORTARIA/SEMACE Nº. 14, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989 – Estabelece normas técnicas e administrativas para o sistema de licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado do Ceará.
- 📖 RESOLUÇÃO COEMA Nº. 07, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1990 (DOE 12/03/90) - Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.
- 📖 PORTARIA ESTADUAL Nº. 097, DE 03 DE ABRIL DE 1996 - Dispõe sobre o lançamento de efluentes das indústrias instaladas em Distrito Industrial dotado de Sistema Público de esgoto provido de Estação de Tratamento.
- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/99, DE 04 DE OUTUBRO DE 1999 – Normatiza os procedimentos administrativos para exploração florestal, o uso alternativo do solo e para a queimada controlada das florestas e demais formas de vegetação em todo o Estado do Ceará, e dá outras providências.

- 📖 PORTARIA/SEMACE N°. 201, DE 13 DE OUTUBRO DE 1999 – Estabelece normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação do sistema de licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais.
- 📖 RESOLUÇÃO COEMA N°. 07, DE 27 DE JULHO DE 2000 (DOE 07/08/00) – Estabelece que seja exigido dos profissionais prestadores de serviços nos processos envolvendo estudos ambientais, tais como EIA/RIMA, RCA, PCA, PRAD... etc., e que sejam ligados ao sistema CONFEA/CREA, prova de registro ou visto no CREA/CE.
- 📖 PORTARIA/SEMACE N°. 154, DE 22 DE JULHO DE 2002 – Dispõe sobre padrões e condições para lançamento de efluentes líquidos gerados por fontes poluidoras.
- 📖 PORTARIA/SEMACE N°. 151, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002 (DOE - 06.12.2002) - Dispõe sobre normas técnicas e administrativas necessárias à execução e acompanhamento do automonitoramento de efluentes líquidos industriais.
- 📖 RESOLUÇÃO N° 003/2002, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002 - Aprova a criação do Comitê das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Fortaleza – CBH - RMF e o seu Regimento.
- 📖 RESOLUÇÃO COEMA N°. 09, DE 29 DE MAIO DE 2003 – Institui o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, e estabelece normas e critérios relativos a fixação do seu valor, modo, lugar e tempo do pagamento, bem como a quem deve ser pago e a aplicação desses recursos à gestão, fiscalização, monitoramento, controle e proteção do meio ambiente no Estado do Ceará.
- 📖 RESOLUÇÃO COEMA N°. 01, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005 – Adota definições de unidades geoambientais e acidentes geográficos constantes do litoral cearense.
- 📖 RESOLUÇÃO COEMA N°. 35, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006 (DOE 04/12/06) – Aprova a Avaliação Ambiental Estratégica, AAE do Complexo Industrial – Portuário do Pecém – CIPP.
- 📖 PORTARIA/SEMACE N°. 117/2007, DE 22 DE JUNHO DE 2007 - Dispõe sobre os procedimentos administrativos aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito de competência da SEMACE.
- 📖 RESOLUÇÃO COEMA N°. 03, DE 29 DE JANEIRO DE 2009 (DOE 12/02/09) - Estabelecimento de limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas em empreendimentos de geração de energia elétrica no Estado do Ceará.

5.3.3. Legislação Municipal

5.3.3.1. **Legislação do Município de São Gonçalo do Amarante**

5.3.3.1.1. Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante

.....
.....
TÍTULO I
Da Organização Municipal
.....
.....
CAPÍTULO II
Do Município
.....
.....
SEÇÃO I
Dos Bens
.....
.....

Art. 8. Incluem-se entre os bens do Município:

- a) os que atualmente lhe pertencem;*
- b) os lagos em terreno do seu domínio;*
- c) as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União ou do Estado;*
- d) a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;*
- e) os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.*

Parágrafo Único – A alienação de bens imóveis do município dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, exceto se o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 9. Cabe ao prefeito Municipal a administração do patrimônio público do Município, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

.....
.....
TÍTULO V Das Atividades Culturais,
Econômicas e Sociais
.....
.....
CAPÍTULO IV
Do Meio Ambiente
.....
.....

Art. 64. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Assiste ao cidadão legitimidade para postular aos órgãos públicos do Município a apuração de responsabilidade em casos de danos ao meio ambiente.

§ 2º. O Poder Público criará um fundo especial a ser utilizado no benefício do meio ambiente, visando:

- a) manter um órgão próprio destinado ao estudo, controle e planejamento da utilização do meio ambiente;
- b) delimitar zonas específicas de proteção ao meio ambiente;
- c) combater a poluição ambiental;
- d) controlar o uso de defensivos agrícolas e substâncias tóxicas;
- e) combater a derrubada de árvores e queimadas, sem a devida permissão do Poder Público Municipal.

Art. 65. Para instalação e funcionamento de indústrias no Município de São Gonçalo do Amarante, observar-se-ão os seguintes critérios:

- I - expedição do competente alvará de construção e funcionamento;
- II - análise do projeto pelo Poder Público Municipal;
- III - proposta de reposição ao meio ambiente, se for o caso, devidamente aceita pelos Poderes do Município.

Art. 66. Para a efetivação dos objetivos declinados no artigo anterior, cumpre ao Poder Público, nos termos da lei:

- I - criar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a quem compete, dentro de outras atribuições, licenciar obras e atividades de significativo impacto ambiental, respeitadas as competências dos órgãos superiores;
- II - promover e difundir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas a uma maior conscientização da necessidade de preservar o meio ambiente;
- III - definir, plano diretor, com prévia realização de zoneamento ambiental, que norteará o parcelamento, o uso e ocupação do solo, construções e edificações, de forma a assegurar à propriedade urbana sua função social.

.....
.....
Da Política Urbana
.....
.....

Art. 69. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das cidades e dos aglomerados, garantindo o bem-estar do povo.

§ 1º. O plano diretor, editado por lei é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Poder Público assistirá regularidade nos loteamentos e construções, para não dificultar o alinhamento da cidade.

§ 3º. O Município, dentro das diretrizes de saneamento básico, tem o dever da limpeza pública e a destinação final do lixo.

Art. 70. O Poder Público Municipal controlará a linha de transporte de caráter municipal, inclusive tarifas e serviços oferecidos à população.

Art. 71. Para a preservação do patrimônio público de São Gonçalo do Amarante, fica assegurada a existência da Guarda Municipal, com prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, sendo subordinada ao Gabinete do Prefeito, tendo por missão precípua a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, conforme dispuser em lei.

Art. 72. O Poder Público Municipal adotará providências, com vistas à conservação paisagista da cidade.

Art. 73. O Município colocará e manterá nos cruzamentos de ruas e avenidas, placas indicativas de seus nomes e números em residências.

Art. 74. O Município de São Gonçalo do Amarante fixará normas de edificações, de loteamento urbano e de zoneamento, bem como determinará os pontos de parada dos transportes coletivos, sinalizando-os, inclusive as zonas de silêncio.

Art. 75. As regras outras sobre a Política Urbana, constarão do código de postura do Município, que será elaborado pelo Poder Executivo e enviado à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

5.3.3.1.2. Leis Municipais de São Gonçalo do Amarante

- 📖 LEI MUNICIPAL N°. 705, DE 24 DE SETEMBRO DE 2001 - Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.
- 📖 LEI MUNICIPAL N°. 706, DE 24 DE SETEMBRO DE 2001 - Código de Obras e Posturas.
- 📖 LEI MUNICIPAL N°. 707, DE 24 DE SETEMBRO DE 2001 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.
- 📖 LEI MUNICIPAL N°. 708, DE 24 DE SETEMBRO DE 2001 - Lei de Organização Territorial.
- 📖 LEI MUNICIPAL N°. 709, DE 24 DE SETEMBRO DE 2001 - Lei do Sistema Viário.
- 📖 LEI MUNICIPAL N°. 799, DE 08 DE MARÇO DE 2003 - Dispõe sobre o Jardim Botânico do município de São Gonçalo do Amarante.
- 📖 LEI MUNICIPAL N°. 950 DE 15 DE SETEMBRO DE 2008 - Dispõe sobre a criação da zona urbana do Complexo Industrial e Portuário Governador Mário Covas, no Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providencias.

5.3.3.2. **Legislação do Município de Caucaia**

5.3.3.2.1. Lei Orgânica do Município de Caucaia

Promulgada em 05 de Junho de 1990

.....
.....
SEÇÃO II
.....
.....

DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E PATRIMÔNIO CULTURAL

- Art. 188.** O meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são os direitos inalienáveis do cidadão, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los para o benefício das gerações atuais e futuras.
- Art. 190.** Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de Administração Direta e Indireta; bem como solidariamente com o Estado e/ou a União;
- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e ecossistemas existentes no Município;
 - II. proteger a flora e a fauna, vedadas as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submeta os animais à crueldade; bem como fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
 - III. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV. exigir, para a instalação de obra, ou de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei.

Art. 191. Aquele a quem o Município fornecer concessão para exploração dos recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

Parágrafo Único – O Município não deverá fornecer concessão para exploração dos recursos naturais sempre que essas vierem a comprometer, de forma irreversível, o meio ambiente no seu todo ou em parte.

Art. 192. São consideradas, no Município, área de proteção permanente:

I. as praias, lagoas, serra, os manguezais, os rios e suas nascentes, as Barras do Ceará, do Cauípe e Barra Nova.

Art. 193. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I. as formas de expressão;

II. os modos de criar, fazer e viver;

III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 194. Cabe ao Município de per si/ou solidariamente com o Estado e a União, com colaboração da comunidade, promover e proteger o ambiente natural e o patrimônio cultural, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação, observada a legislação estadual e federal.

§ 1º – Cabe ao Município punir, na forma da lei, os danos e a ameaça ao ambiente natural e ao patrimônio cultural.

§ 2º – O Poder Público Municipal deverá estabelecer incentivos, para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, e os relativos ao ambiente natural.

Art. 195. Quando os danos e as ameaças ao ambiente natural e ao patrimônio cultural forem interpretados por servidores municipais ou concessionários de serviços públicos as punições serão aplicadas em dobro, podendo a juízo do Poder Público de acordo com a gravidade da matéria ocorrer a perda do cargo, função ou da concessão respectiva.

Art. 196. É dever do Poder Público elaborar, implantar e avaliar periodicamente, através da lei, um Plano Municipal de Conservação, Preservação e Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, que identificará as características e recursos do meio ambiente, em seu aspecto natural, artificial ou cultural, diagnosticará a situação existente e definirá as diretrizes para o seu melhor aproveitamento, considerando o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município.

§ 1º – A elaboração do Plano Municipal de Conservação, Preservação e proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural deverá ocorrer simultaneamente com a preparação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 2º – Até a aprovação do Plano municipal de Conservação, Preservação e Proteção do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, o Poder público Municipal deverá tomar medidas efetivas concernentes às áreas já degradadas ou sob ameaça de degradação iminente, amparados nas legislações Federal e Estadual pertinentes.

Art. 197. O Poder Público Municipal criará e manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, entidades culturais e representantes da sociedade civil.

Art. 198. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade de infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 199. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais ou do patrimônio cultural serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Patrimônio cultural, na forma da lei.

Art. 200. Cabe ao Poder Municipal promover, estimular, e garantir a divulgação ampla e sistemática de questões referentes ao meio ambiente, particularmente àquele que digam respeito a degradação ambiental e patrimonial do Município.

Art. 201. Cabe ao Poder Municipal promover, estimular, e garantir a educação ambiental e patrimonial em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 202. A garantia de divulgação ampla e sistemática de questões referentes ao meio ambiente, particularmente aqueles que digam respeito à degradação ambiental e patrimonial no Município, ou mesmo fora dele desde que atentem contra a

vida, é dever indesclinável ao Poder Municipal, sob pena de infração político-administrativa por omissão, pela criação de obstáculos ou adulteração de informação.

Art. 203. Todas questões de interesse do Município quanto à preservação ambiental e patrimônio cultural, constantes do Plano referido no Art. 196 desta Seção, serão regulamentadas em leis que lhes serão decorrentes.

5.3.3.2.2. Leis Municipais de Caucaia

- 📖 LEI N°. 1.366, DE 2001 – Dispõe sobre a Lei de Organização Territorial do município de Caucaia.
- 📖 LEI N°. 1.368, DE 2001 – Dispõe sobre a Lei do Sistema Viário do município de Caucaia.
- 📖 LEI N°. 1.369, DE 2001 – Dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do município de Caucaia.
- 📖 LEI N°. 1.641, DE 2005 – Dispõe sobre as Áreas Especiais de Interesse Urbanístico do Município de Caucaia.
- 📖 LEI N°. 1.798, DE 2006 – Dispõe sobre as Áreas Especiais de Interesse Urbanístico do Município de Caucaia, altera a Lei N°. 1.641, de 28 de abril de 2005, dá nova redação aos dispositivos da Lei N°. 1.366, de 15 de maio de 2001 (Lei da Organização Territorial), Lei N°. 1.368, de 15 de maio de 2001 (Lei do Sistema Viário), Lei N°. 1.369, de 15 de maio de 2001 (Lei do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo), Lei N°. 1.370, de 15 de maio de 2001 (Código de Obras e Posturas), que passa a vigorar de acordo com esta Lei e dá outras providências.